PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 22/11/2016 18:23:56

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 22/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5863

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (**tjrr.milldesk.com**), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.001831-3
AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação sobre o pedido liminar.

2. Após, proceda-se a nova conclusão.

Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 0000.16.001371-0
RECLAMANTE: LEIDE DAIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES - OAB/RR 1.205
RECLAMADO: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Tratam os autos de Reclamação, apresentada por Leide Daiana Alves de Souza, em face de julgado da Turma Recursal, supostamente contrário a súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à competência, estabelece de forma clara o Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 13. Compete às Câmaras Reunidas a uniformização da jurisprudência das Câmaras Cível e Criminal e da Turma Recursal (art. 248), decidindo:

(...)

VI - a reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas, bem como para garantir a observância de precedentes."

II - Posto isto, promova-se a remessa dos presentes autos às Câmaras Reunidas.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001555-8
IMPETRANTE: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR Nº 847N
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hG2WvG6KsofNRtSqyPC7FA60NPI=

DESPACHO

I - Defiro a cota ministerial de fl. 2001;

II - Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

III - Após, nova vista à douta Procuradoria de Justiça;

IV - Por fim, conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hG2WvG6KsofNRtSqyPC7FA60NPI=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 22/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800679-1 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: MARIA CREUZA RAMOS SALES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804619-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938
EMBARGADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903586-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA IVONILDE LEITÃO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 297
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI – OAB/RR Nº 495
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909147-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADO: GILMAR SCHNEIDER
ADVOGADA: DRA. DALVA MARIA MACHADO – OAB/RR Nº 020-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905184-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LEÃO ALTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
APELADA: MECÂNICA UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821378-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720698-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909304-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
EMBARGADOS: GILMAR FERREIRA RAMOS E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821908-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WIGNA MARIA DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910313-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADO: FRANCISCO FEITOZA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR – OAB/RR Nº 482-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000529-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000893-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TECLA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS – OAB/RR Nº 354-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
VOTO-VISTA: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002769-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 897-N
EMBARGADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001237-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001471-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR BEZERRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001328-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. ERIKA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706260-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091827-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
EMBARGADOS: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001373-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ENIO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001657-2 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: EZEQUIEL BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA – OAB/RR Nº 231-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001445-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837397-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: RICHARDSON DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001240-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001905-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
AGRAVADO: AILTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001358-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: SG COMÉRCIO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000636-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS – OAB/RR Nº 1010
AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA-EDRR
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816024-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: FRANCIDALVA SILVA XIMENDES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713590-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
EMBARGADA: VANEIDE RIBEIRO PERES
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000728-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ALEXANDRE PINTO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO – OAB/RR Nº 368
2º APELANTE / 1º APELADO: TOTALSERV – COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRO – OAB/RR Nº 264
3º APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696 E DR. LUIZ C. OLIVATTO JÚNIOR – OAB/RR Nº 634
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1ª APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. POSTERIOR PENHORA DO BEM POR DÉBITO DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. LONGO PERÍODO ENTRE A AQUISIÇÃO E A CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2ª APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA DO ART. 98, §3º DO CPC/15. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento à 1ª apelação e dar provimento parcial à 2ª apelação, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000521-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO
ADVOGADO: DR. EDVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO – OAB/RR Nº 381-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAVIO E RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708049-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARVÍLIO LEÃO PIRES NETO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
APELADOS: IGOR AUGUSTO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO EM FACE DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias de mês de novembro do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700479-0 – CARACARAÍ/RR
APELANTE: ALBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 764-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ENILDO DANTAS DIAS NOVO – OAB/PB Nº 7884-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Pretendendo o apelante o recebimento de outras verbas, tem-se como impossível a reforma da sentença. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001811-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-B
AGRAVADA: SINDUSCON SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0810775-39.2016.8.23.0010, no qual o agravado figura como autor, que determinou a intimação do agravante para, no prazo de trinta dias, desocupar o imóvel descrito na inicial (Delegacia de Acidente de Trânsito).
Nas razões do agravo, afirma que já desocupou o imóvel em setembro do corrente ano.
É o relatório. Decido acerca da atribuição do efeito suspensivo.
A apreciação do presente recurso, entendo que não comporta conhecimento.
E assim se afirma porque a tese levantada no agravo – de que o imóvel já foi entregue – não foi submetida ao Magistrado primevo.
Assim, não compete ao Tribunal antecipar-se e decidir matéria sujeita a exame no feito originário.
Sobre o tema já se pronunciou a jurisprudência:

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.382 - PA (2011/0056249-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO (S) AGRAVADO: FLY AÇAI DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A ADVOGADO: JORGE BORBA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por TETRA PAK LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPA, assim ementado (fl. 136): AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DE ATOS BILATERAIS - INAPLICABILIDADE DO CDC - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptas a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da ação. II - Agravo improvido. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 161/166). Nas razões do especial, o ora agravante alega violação dos arts. 111, 273 e 1.071 do CPC; 2º e 3º do CDC; 884 do CC; e 5º, XXXVI, da CF. Aduz que a "liminar de suspensão de cobrança de valores pleiteada pela Recorrida esbarra em impedimento do direito da Recorrente previsto em cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes" (fl. 190). Afirma que, "conforme cláusula 16.1 do referido contrato, as partes elegeram o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir todas e quaisquer controvérsias" (fl. 187), estando prevento o Juízo Paulista. Argui que "a empresa Recorrida não pode ser considerada hipossuficiente, já que esta (...) tem porte econômico portentoso" (fl. 190), não havendo que se falar em aplicação, no caso, das regras do CDC. Acrescenta que não caracterizada ilicitude do contrato, sendo válido o "pactuado entre as partes" (fl. 192). Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir. Com razão o juízo de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 03.11.2008). No que concerne à alegação de afronta aos arts. 111 e 1071 do CPC; 884 do CC; e 2º e 3º do CDC, observa-se que, embora opostos embargos de declaração, as matérias neles tratadas não foram debatidas pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, não levantada a negativa de vigência ao art. 535 do CPC nas razões do especial, incidentes as Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento. No mais, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, assim se pronunciou (fls. 136/138): Trata-se de agravo de instrumento em que combate decisão judicial que deferiu a liminar inaudita altera pars para determinar que o agravante suspenda a cobrança do valor de R$ 1.359.619,18 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos) e ainda, se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial das parcelas originárias do contrato, até o julgamento de mérito. Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da ação. As teses argumentadas pelo recorrente de impossibilidade jurídica do pedido - tentativa de revogação de atos bilaterais; revisão contratual; inaplicabilidade do CDC e a hipersuficiência da agravada no caso em tela, verifico ser matéria de mérito e que por tal razão devem ser apreciadas pelo seu juiz natural, sob pena de supressão de instância. Quanto à alegação referente à competência e prevenção do Juízo paulista prevista em cláusula de eleição de foro firmada entre as partes, apesar de não ter sido acostado, mas somente feito menção pelo agravado da existência deste incidente no Superior Tribunal de Justiça, em consulta realizada no citado site, verifiquei ter sido publicada no DJe do dia 13/02/2009, a seguinte cognição quanto ao indeferimento da medida liminar, proferida no CC no 102979/SP, figurando como partes Fly Açaí do Pará e Indústria de Alimentos e Bebidas S/A e Tetra Pak Ltda, da lavra do Ministro Convocado Carlos Mathias, manteve a decisão deste Relator quando indeferiu o pedido de efeito suspensivo também afeto ao tema - competência territorial, in verbis: "Ab initio, a concessão da liminar ora requerida reclama o preenchimento das clássicos requisitas do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e do fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido. Em juízo de prelibação, sem qualquer exame acerca da demonstração do fumus boni iuris - consubstanciado na plausibilidade do direito alegado - verifica-se, no tocante ao periculum in mora, que o suscitante alega que 'enquanto perdurar a incerteza quanto ao juízo competente, esta decisão é causadora de danos e indignação, já que proferida pelo Doutor Juízo Paraense, sabidamente incompetente para o caso.' (fls. 130). Com todas as vênias, in casu, não ficou efetivamente demonstrado o perigo da demora já, que a simples alegação genérica de que a decisão é causadora de danos e indignação, por si só, não configura o requisito do risco necessário à concessão da liminar pretendida. Consequentemente, ausente o risco de dano, torna-se despicienda qualquer incursão com o escopo de perquirir, in casu, a presença da

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

fumaça do bom direito. Ante o exposto, INDEFIRO, a liminar. Assim, tenho que acertada a decisão objurgada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareça-se que a jurisprudência desta Corte é contrária à pretensão de se verificar, em sede de recurso especial, a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação ou manutenção dos efeitos da tutela por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1."Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ."(EDcl no AgRg no AREsp n. 343.003/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 25/2/2014). 2. A análise dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 90.054/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes. 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2010) Verifique-se, por fim, que os fundamentos do acórdão recorrido, acima reproduzidos, não foram devidamente combatidos no especial, deixando a recorrente de se pronunciar acerca dos seguintes pontos: I) ocorrência de indeferimento de liminar pelo STJ; e II) impossibilidade de apreciação das matérias relativas ao mérito o que impede o provimento do especial, também, pela incidência da Súmula 283/STF. Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de março de 2015. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Grifei)

RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto do recurso não foi apreciada pelo julgado a quo, sendo que, sua análise por esta Corte, acarreta supressão de instância. Precedentes. 2. Recurso ordinário improvido (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10309/RJ - rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. em 27.04.2000 - DJU de 22.05.2000).

RMS - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO -RECURSO ORDINÁRIO - SUSPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não tendo sido o meritum causae da impetração objeto de apreciação no acórdão recorrido, que se limitou a extinguir o feito ante a ilegitimidade passiva ad causam, não pode ser suprimido um grau de jurisdição. 2. Recurso não conhecido (Superior Tribunal de Justiça -RMS 7786/RJ - rel. Min. ANSELMO SANTIAGO - DJU de 13.12.99).

RMS - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO -ANULAÇÃO - MATÉRIA NÃO AGITADA NA INSTÂNCIA ‘A QUO’. 1. Se o Tribunal ‘a quo’ não cuidou da tese referente à anulação de concurso público, por impor limitação de idade máxima, sendo a tese agitada somente no recurso, o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça importa na supressão de um grau de jurisdição. 2. Recurso não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça -RMS 6582/RS - rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – DJU de 0505.97).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - GARANTIA DO JUÍZO - MATÉRIA NÃO DECIDIDA - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AFASTADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 525, § 6º, do NCPC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Nada foi decidido a respeito da insuficiência da garantia do juízo, que deve ser primeiro suscitada perante o Juízo da causa, sendo vedado a este Juízo "ad quem" suprimir instância e

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

aprecia-la diretamente. Matéria não conhecida. 2. A agravante não se conforma com a decisão que atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, somente mediante recurso se obtém a reforma e o agravo de instrumento é o único adequado, cujo eventual provimento será útil à pretensão. Assim, evidente o interesse recursal. 3. Na espécie não são relevantes os fundamentos da devedora ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sobretudo diante da reiterada rejeição de seus argumentos neste Tribunal de Justiça em relação ao pagamento de 8620 ações a cada contrato credor. Além disso, não se vislumbra perigo de dano grave ou de difícil reparação no recebimento da impugnação sem efeito suspensivo, posto que eventual levantamento de valores depositados podem ficar condicionados à quantia incontroversa ou prestação de caução, caso ocorra antes da solução da impugnação. (TJ-MS - AI: 14062491620168120000 MS 1406249-16.2016.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 09/08/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2016) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.001 DO NCPC. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO, NÃO DEVENDO SER CONHECIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00194766320168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 8 VARA CIVEL, Relator: SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 28/04/2016, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 03/05/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – ARGUMENTO DAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REFERENTE AO NÃO ATENDIMENTO, PELA AGRAVADA, DO ITEM 6.1.1, ALÍNEA D, DO EDITAL QUE DISCIPLINOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2008, E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, ADUZIDA PELA AGRAVADA, NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA REFERENTE À CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA – DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento no tocante a alegações não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, por caracterizar supressão de instância e ofensa o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Presentes os requisitos da relevância do fundamento e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida o final, elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a manutenção da concessão da medida liminar se impõe. (TJPR – AI 687485-2 – Relator: Des. Marcos Moura – Data de julgamento: 22/02/2011) Grifei

Assim sendo, diante do exposto, autorizada pelo inciso III do art. 932 do NCPC, não conheço do recurso.

P.I.

Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000594-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO: EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. JULIANA PRESTES SOLEK – OAB/RR Nº 835
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão proferida por Juiz Plantonista, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando a realização de procedimento médico especializado fora do Estado, sob pena de multa diária pessoal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Procurador do Estado.

Aduz que inexistiria resistência ao comando judicial, que a multa arbitrada seria exorbitante, asseverando ser impossível atribuir a responsabilidade à pessoa do procurador judicial da fazenda pública, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.

Presentes os requisitos legais, a liminar foi parcialmente deferida (fl. 40).

O agravado não apresentou contrarrazões.

Com vista dos autos, opina o ilustre agente Ministerial pelo não conhecimento do recurso (fls. 45/53).

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

O recurso merece parcial provimento.
Constata-se que a decisão proferida encontra-se em dissonância parcial com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, confundindo-se com o mérito da demanda, encontra-se prejudicada a preliminar de ausência de interesse recursal.
Importante registrar que não se configura a tese de perda superveniente do objeto pelo cumprimento da liminar, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já pontificou:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) TUTELA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR. (...) 2. Embora o STJ tenha firmado jurisprudência no sentido de não ser cabível tutela liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, na hipótese dos autos, não há falar em perda superveniente do interesse de agir do autor com o cumprimento da tutela antecipada, pois não houve exaurimento do objeto da ação conforme consignado no acórdão regional. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa. 3. O fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1353998/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/03/2015)
Quanto ao mérito, nos termos do entendimento cristalizado na doutrina e jurisprudência, a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da probabilidade do direito, demanda a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, ex vi do art. 300, do Código de Processo Civil.
No que se refere à obrigação de fazer, não se vislumbram elementos capazes de alterar o decisum, porquanto a manifestação judicial guerreada, que ordena a realização de procedimento médico especializado fora do Estado para tratamento de menor impúbere, visa assegurar o direito à saúde, inerente à dignidade da pessoa humana.
Ademais, tratando-se de medida que tem como lastro farto conjunto probatório, sequer se cogita de sua desconstituição:
"APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - TFD - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO - 1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e tratamento fora do Estado, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública." (TJRR, AC 0010.15.813623-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 06/09/2016)
Todavia, no que pertine ao pleito de revisão das astreintes, tem-se como claro que restando fixadas em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, devida a sua revisão, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Outrossim, impossível a fixação de responsabilidade pessoal do representante do agente estatal em casos desse jaez:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 4. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 5. Unânime." (TJRR, AC 0010.15.806747-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 07/07/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) MÉRITO: 1º RECURSO: MULTA DIÁRIA. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. 2º RECURSO: OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES AO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO FOI PARTE NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

SUSPENSIVO JÁ CONCEDIDO QUANDO DO RECEBIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO PROVIDA. 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A multa cominatória fixada em ação civil pública, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá ser destinada ao fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85. 2. Multa minorada. 3. Recursos conhecidos. Provimento da 1ª apelação e parcial provimento ao 2º recurso. 4. Sentença parcialmente reformada". (TJRR, AC 0010.12.710356-1, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 11/03/2016)

III - Posto isto, na forma do artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, fixando em R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor diário da multa em caso de não cumprimento da obrigação, afastando a responsabilidade pessoal do Procurador do Estado por seu pagamento.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001258-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDILSON ALVES PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA – OAB/RR Nº 484
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edilson Alves Pinheiro, contra decisão proferida pela 3.ª Vara Cível, que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo automotor.

Argumenta o agravante a inexistência de mora face à ausência de notificação extrajudicial válida, asseverando que o decisum singular não traduziria o melhor direito, pugnando por sua reforma.

Presentes os requisitos legais, a liminar foi deferida (fls. 47).

Em contrarrazões (fls. 51/61), sustenta o agravado a comprovação da mora, asseverando ser necessária a manutenção do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a constituição em mora do devedor teria ocorrido por meio de correspondência expedida pelo agravante (EP 1.8).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor".

Logo, tendo sido a notificação realizada pelo próprio agravante, e não por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não se verifica comprovada a constituição do devedor em mora:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. (...). RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. 1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). Inteligência da Súmula nº 83 do STJ.(...) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 763.430/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, p.: 20/05/2016)

Na mesma direção o entendimento deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL MEDIANTE CARTA REGISTRADA ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E PELO BANCO - NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - FÉ PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.16.816974-5, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 17/10/2016)

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012). 2. Inobservada tal regra pelo agravante, impõe-se a manutenção da decisão proferida no juízo de origem, que determina a regularização da notificação, sob pena de extinção do feito. 3. Votação unânime." (TJRR, AgInst 0000.16.000488-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001291-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADA: DRA. SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN – OAB/MS Nº 7069
AGRAVADO: MARCELO DE LIMA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Banco Honda S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.
Insurge-se o recorrente contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando que se abstenha de incluir o nome do agravado em banco de dados negativos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), deferindo ainda o pedido do autor ora agravado, quanto à realização do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor de R$165,91 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).
Aduz que mereceria reparo o decisum singular, porquanto ausente o depósito dos valores incontroversos, pugnando por sua deconstituição.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1061530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou sua jurisprudência, no sentido de que a exclusão e/ou abstenção de inscrição de nome dos cadastros restritivos de crédito, em antecipação de tutela, somente se justifica se atendidos os seguintes requisitos:
I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
Da análise dos autos, constata-se que pelo menos um dos requisitos não foi devidamente cumprido pelo agravado, na medida em que não consta a realização do depósito em juízo do valor incontroverso.
Logo, justifica-se a revisão do decisum guerreado.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001818-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, realize procedimento cirúrgico para correção de menisco.
O agravante afirma que a multa diária imposta merece ser reformada, vez que o Estado de Roraima não se negou a fornecer o tratamento.
Aduz que o prazo concedido para o cumprimento da ordem judicial é muito pequeno devendo ser ampliado.
Por isso, pede o provimento do recurso para abolir/reduzir a multa imposta ou a concessão do prazo para realização da cirurgia.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê os seguintes poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, que já pacificou o entendimento quanto ao dever do Estado de prestar assistência médica aos cidadãos que necessitem.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - MENOR DE IDADE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA; INCOMPETÊNCIA; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.13.017619-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 19)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgInst 0000.16.000404-0, Rel. Des. Jefferson Fernandes, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 30/08/2016; AC. 0010.13.000196-8, Rel. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Única, julg. 13/10/2016; MS 0000.16.000958-5, Rel. Des. Ricardo Oliveira, Tribunal Pleno, julg.: 17/08/2016, DJe 18/08/2016; AgInst 0000.16.000503-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016; AgInst 0000.10.001047-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Câmara Única, julg.: 07/12/2010, DJe 15/12/2010.
Sustenta o agravante acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão a quo, no prazo de 10 (dez) dias.
O prazo de dez dias não se afigura exíguo, como alega o agravante, ainda mais por se tratar de direito à saúde, que é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo valor de grande relevância no ordenamento constitucional pátrio.
Portanto, não há que se falar em prazo de difícil cumprimento.
No que tange à aplicação da multa, necessário aludir que ela existe para assegurar o cumprimento da ordem judicial, bastando o cumprimento de tal ordem para não ser imposta a reprimenda.
A respeito do assunto, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO.MULTA DIÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. "Tratando-se de fornecimento de medicamentos cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 06/11/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RMS 41.734/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). (sem grifo no original)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a hipossuficiente portador de Werdnig-Hoffman (atrofia de corno anterior da medula espinhal), a concessão de tutela antecipada, implementando medidas executivas assecuratórias, proferida em desfavor de ente estatal. 3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005. 6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 8. Recurso especial provido. (REsp 771616/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/2006, p. 379). (sem grifo no original).

Com efeito, a multa diária somente será aplicada em caso de descumprimento da decisão, mas sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou resultar enriquecimento sem causa de uma das partes.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000534-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO – OAB/RR Nº 617
EMBARGADA: CLÍNICA MÃE DE DEUS
ADVOGADOS: DR. MURILO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRA – OAB/RR Nº 1263-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 192/201.

A embargante afirma que, apesar de a fundamentação da decisão ter sido no sentido de dar provimento do recurso do embargado, ao final foi negado provimento.

Pede o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o referido vício de contradição.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O CPC/15 dispõe que:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

Assiste razão à embargante.

Constata-se erro material na decisão monocrática proferida, uma vez que os fundamentos da decisão são no sentido de dar provimento ao recurso, contudo, ao final, foi negado provimento. Em amparo:

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO. 1. Existência de erro material na ementa, uma vez que, nos termos da fundamentação do voto, negou-se provimento ao agravo regimental, a despeito de haver constado no item 2 da ementa "Agravo regimental parcialmente provido". 2. Por conseguinte, onde se lê, no acórdão embargado, "Agravo regimental parcialmente provido", leia-se: "Agravo regimental a que se nega provimento" 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 306697 AL 2013/0058203-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios são cabíveis no caso de restar configurado erro material. (TJ-MG - ED: 10474020012891002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 10/03/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Verificado o erro material apontado nos embargos de declaração, o equívoco deve ser corrigido. OMISSÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70067638031, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 15/12/2015). (TJ-RS - ED: 70067638031 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 15/12/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2015)
Dessa forma, constata-se que o dispositivo não decorre da fundamentação da decisão.
Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, decotando da decisão a palavra "(…) negar", devendo constar "dar", mantendo intacta a decisão objurgada nos demais termos.
Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001804-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0824890-36.2014.8.23.0010, a qual não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da sua intempestividade.
O agravante alega que a impugnação é tempestiva.
Sustenta que os cálculos da agravada não estão de acordo com o título executivo, que há excesso na execução, que há crédito em seu favor, que discorda da pretensão do agravado em efetuar o pagamento do débito de forma parcelada.
Aduz, ainda, que os autos devem ser remetidos ao Contador do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, com a revogação da decisão.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para conhecer e dar provimento à impugnação a execução, reconhecendo a nulidade da execução.
O agravado acostou aos autos de origem o memorial de cálculos para liquidação da sentença (EP 35). O agravante foi intimado para manifestar-se, porém transcorreu o prazo sem sua manifestação (EP 42), tendo o MM Juiz homologado os cálculos e determinado a intimação do executado para providenciar o adimplemento voluntário da dívida (EP 44).
Estabelecem os artigos 523 e 525 do CPC que o executado será intimado para realizar o pagamento no prazo de 15 dias e, transcorrido esse prazo, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
O agravante foi intimado para pagar o débito no dia 04/08, tendo até o dia 29/08 para efetuar o pagamento voluntário e até o dia 20/09 para apresentar impugnação.
A impugnação foi apresentada no dia 12/09, ou seja, dentro do prazo legal.
Assim, assiste razão o exequente quanto à tempestividade da impugnação.
Por outro lado, verifica-se que, no mérito, razão não assiste ao agravante.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

O princípio da dialeticidade estabelece que a peça do recurso interposto decline não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste caso específico, verifico que o agravante não se contrapôs aos fundamentos da decisão proferida, tendo abordado fatos que foram decididos pelo MM Juiz na forma pretendida pelo agravante.

O agravante alega que os cálculos não estão de acordo com o título judicial, pleiteando a revogação da decisão.

Neste ponto, constata-se que a decisão agravada revogou a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo agravado, por não guardar relação com o título judicial, determinando a realização de novos cálculos.

Aduz que o único valor que deveria ser descontado era a quantia de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), referente à tarifa de avaliação do bem.

Por sua vez, a decisão recorrida determinou a realização de novos cálculos abatendo do saldo devedor apenas quantia de R$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Quanto à alegação de discordância da pretensão do agravado em efetuar o pagamento de forma parcelada, o MM juiz decidiu que as parcelas contratuais continuam com o valor que foi objeto do contrato e como nenhum valor foi consignado em Juízo, não autorizou tal diligência.

Desta forma, cabia ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, observando o princípio da dialeticidade.

Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que consequentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE - AGRAVO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA.

(TJRR – AgInst 0000.14.002202-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 16/02/2016, DJe 29/02/2016, p. 16)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Decisão mantida.

(TJRR – AgInst 0000.13.000172-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 18/02/2014, DJe 25/02/2014, p. 19-20)

O art. 213, I, do CPC, estabelece o seguinte:

Art. 213. Distribuído o agravo de instrumento, o relator:

I - dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por seu turno, o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Face ao exposto, não conheço do recurso, com fundamento nos artigos 213, I e 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001380-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: R. E. P. C.
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804
AGRAVADA: A. R. M. C.
ADVOGADA: DRA. NÁDIA LEANDRA PEREIRA – OAB/RR Nº 393
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por R. E. P. C., contra decisão oriunda da 1.ª Vara da Família, que deferiu pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos mensais.
Argumenta o agravante que a decisão guerreada não traduziria o melhor direito, porquanto não seria pai da menor, tendo até mesmo proposto ação declaratória de inexistência de estado de filiação, realidade que justificaria sua revisão, inclusive liminarmente.
Ausentes os pressupostos legais, a liminar foi indeferida (fls. 95).
Não houve a apresentação de contrarrazões.
Parecer do Ministério Público graduado a fls. 102/104, opinando pela manutenção integral do decisum singular.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do reclame.
Em análise do sistema, constata-se que os autos principais restaram sentenciados, com a homologação de acordo celebrado entre as partes, descortinando-se a perda do objeto do presente agravo.
Sobre o tema, colha-se o entendimento deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito". (TJRR, AgInst 0000.14.000944-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 18/09/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória não concessiva de antecipação de tutela. 2. Averiguou-se ter sobrevindo sentença de mérito nos autos principais, fato que, segundo firme jurisprudência desta Corte, ocasiona perda de objeto do recurso interposto face ao Agravo de Instrumento, no caso, o Agravo em Recurso Especial. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ- AgRg no AREsp 156174/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p.: 04/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, reconheço prejudicado o reclame.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 21/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.16.000658-1 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
CORRIGIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de correição parcial interposta em face da decisão proferida no processo de nº. 0010.15.020228-0, que negou o pedido de solicitação do laudo pericial realizado pela autoridade policial em decorrência da apreensão da arma.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=
SICOJURR - 00054553

Afirma que a requisição do laudo é uma das medidas indicadas no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça.
Alega que o indeferimento do pedido configura-se violação do princípio da verdade real e do cerceamento de defesa.
Pede a concessão de medida liminar para determinar que a requisição do laudo pericial e, ao final, a confirmação da liminar para retornar à fase de instrução processual.
Foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.
O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.
Esclareço inicialmente que esta correição parcial foi distribuída na vigência do regimento interno anterior a Resolução do Tribunal Pleno nº. 011/2016, que atribuíram as Câmaras Reunidas a competência para seu processamento.
O novo Regimento Interno, no artigo 15, inciso XI, estabelece que a correição, agora denominada reclamação no processo penal (art. 284), será julgada pela Câmara Criminal.
Em que pese a decisão de fl. 23, verifico que não ocorreu neste caso qualquer hipótese de vinculação, razão pela qual a redistribuição é medida que se impõe.
Face exposto, determino a redistribuição desta reclamação penal para um dos desembargadores que compõe a Câmara Criminal.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712348-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: DAVI ALEXANDRE E OUTRA
ADVOGADA: DRA. KENNYA CABRAL FERREIRA FRANCO – OAB/RR Nº 1069
EMBARGADO: SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR Nº 269-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que negou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais.
O embargante alega que a decisão é omissa e obscura, pois não analisou todas as alegações feitas e nem justificou o entendimento firmado.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios para integrar o voto proferido no recurso de apelação.
O CPC/15 dispõe que:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Além disso, de acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Diante disso, passo a decidir monocraticamente.
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso utilizar os embargos de declaração para rediscutir a matéria já decidida na apelação, sem que exista qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
A embargante sustenta a omissão e obscuridade na decisão, porém se limita a rediscutir o mérito da questão.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas na decisão monocrática proferida.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001812-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
PACIENTE: AFONSO DE SOUZA DUARTE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Afonso de Souza Duarte, que teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, I, III e IV; artigos 148, 211 e 212, todos do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois a denúncia foi recebida no dia 25 de outubro do ano em curso e até a presente data não foi citado para oferecer defesa preliminar.
Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707142-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
APELADO: GERALDO J COAN & CIA LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº 0707142-85.2011.823.0010, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, declarando ilegal a exigência de renovação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a liquidação das faturas das notas fiscais nº 000.004.407 e 000.004.588.
Alega que não há ilegalidade por parte do Poder Público de exigir do contratado as certidões de regularidade fiscal antes do pagamento de qualquer fatura ou obrigação contratual.
Aduz que o edital de licitação e a minuta do contrato exigem a apresentação das certidões de regularidade fiscal para o recebimento dos créditos.
Requer a reforma da sentença, julgando improcedente o mandado de segurança.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Antes de adentrar no mérito da matéria, verifico que os documentos constantes às fls. 02/90 referem-se ao processo nº 0707835-69.2011.823.0010. Assim, determino o seu desentranhamento.
A controvérsia gira em torno da exigência de a Administração Pública de condicionar o pagamento da prestação dos serviços à comprovação de regularidade fiscal.
O contrato administrativo estabelecido entre as partes tem por objeto o fornecimento de refeições para atender a Cadeia Pública de Boa Vista, Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Cadeia Feminina, Casa do Albergado, funcionários do setor administrativo, agentes carcerários e guarnição da Polícia Militar de plantão.
Analisando o instrumento contratual, constam as seguintes cláusulas:
"05 – CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E PAGAMENTO
(...)
Parágrafo Terceiro – O CONTRATANTE, efetuará, o pagamento no mês subsequente ao do fornecimento, valor correspondente a quantidade das refeições, mediante Ordem bancária creditada em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA, após a apresentação da Nota Fiscal tão somente no modelo 1 (um) devidamente certificada pela administração da CONTRATANTE."
(...)
"11 – CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – RESCISÃO
(...)
Parágrafo Único – É assegurado ao CONTRATANTE a faculdade de exigir, a qualquer tempo, da CONTRATADA, documentos que comprovem o correto e tempestivo pagamento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução deste Contrato".
Assim, constata-se que não consta a exigência de comprovação da regularidade fiscal para que a apelante efetue o pagamento pelos serviços prestados pela apelada.
Por sua vez, a lei nº 8.666/93 exige, no inciso IV do art. 27, a regularidade fiscal como condição para habilitação nas licitações e em seu art. 55 estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, não prevendo a regularidade fiscal entre elas.
A Administração Pública apenas pode atuar de acordo com o que determina a lei, face à subordinação ao princípio da legalidade. Assim, ausente a previsão legal, não pode a Administração Pública exigir a comprovação de regularidade fiscal para poder efetuar o pagamento pelos serviços prestados pela apelada, como bem consignado pelo MM Juiz:

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

"Da documentação que instrui a inicial, depreende-se que a renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não constou como cláusula contratual para a liquidação das faturas e envio para pagamento. Desta forma, configura-se ilegal a exigência imposta à impetrante por ausência de amparo nas normas legais aplicáveis ao procedimento licitatório bem como das normas do contrato firmado.
(…)
Configurada a exigência ilegal, é de se conceder a segurança reclamada."
Desta forma, prestado o serviço nos termos estabelecidos nas cláusulas contratuais, compete a Administração efetuar o pagamento, pois, do contrário, teríamos o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
Neste sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE.
- À Administração Pública é vedado reter o pagamento por serviços já prestados por empresa contratada, sob a alegação de não comprovação de sua situação de regularidade fiscal, dado que inexiste previsão legal nesse sentido.
- A retenção, por esse motivo, tende a revelar-se locupletamento indevido, além de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.
- Segurança concedida. Liminar confirmada.
(TJRR – MS 0000.13.000475-7, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 12/03/2014, DJe 19/03/2014, p. 04)"
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PARA FINS DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO. Seria até razoável a exigência, na medida em que requerida como condição de habilitação para contratar com a administração, contudo, a sentença apoiou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que na função de interpretar as normas infraconstitucionais, entende que mesmo diante de irregularidade fiscal, o pagamento não pode ser negado, se o serviço já foi prestado, evitando assim o enriquecimento sem causa da administração. Ademais, cumpre ressaltar que segundo a lei de licitações, se descumprida uma clausula contratual, isso pode gerar a rescisão do contrato, mas não a suspensão de um pagamento devido.
(TJRR – AC 0010.12.707209-7, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 12/11/2013, DJe 20/11/2013, p. 13)"
"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA - RETENÇÃO DO PAGAMENTO - SERVIÇOS PRESTADOS - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - É ilegal condicionar o pagamento de serviços efetivamente prestados e contratados por regular licitação, à demonstração, pela impetrante, da certidão negativa de débito, porquanto tal sanção não é prevista em lei.
(TJRR – MS 0000.13.000699-2, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 07/08/2013, DJe 09/08/2013, p. 03)"
"MANDADO DE SEGURANÇA ? CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO ? CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ? EXIGÊNCIA ? RETENÇÃO DO PAGAMENTO ? SERVIÇOS PRESTADOS ? ILEGALIDADE ? SEGURANÇA CONCEDIDA ? É ilegal condicionar o pagamento de serviços efetivamente prestados e contratados por regular licitação, à demonstração, pela impetrante, da certidão negativa de débito, porquanto tal sanção não é prevista em lei.
(TJRR – MS 0000.12.000767-9, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 25/07/2012, DJe 26/07/2012, p. 04)"
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FUNÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO ARESP 277049/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19.03.2013. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência. Precedentes.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 174/178).
4. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

(AgRg no AREsp 271.151/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)"
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001817-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar, ordenando-lhe o fornecimento da medicamento, sob pena da incidência de multa.
Argumenta que à falta de resistência da fazenda pública estadual e perigo de lesão grave, seria de rigor a revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.
Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001583-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: L. H. D. NASCIMENTO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de fundamentação.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Inicialmente, não merece prosperar a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.
Destarte, este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819563-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRICIELE MALAQUIAS DA ROSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n° 0819563-76.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que o pleito não pode ser acolhido porque, apesar de intimado, o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão.
Descontente, a parte apelante aduz que não foi intimada para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ele ser aceito até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Em que pesem os argumentos do apelante, eles não merecem prosperar.
Conforme se pode extrair dos autos, foi expedida intimação através dos correios para o apelante no endereço indicado na exordial, informando-o da data, hora e local da perícia médica (EP. 18), bem como foi juntado o respectivo Aviso de Recebimento (EP. 22).
Dessa forma, foi observado o previsto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação:
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Convém destacar que, para a validade da intimação através dos correios, é necessária apenas a comprovação que a correspondência foi entregue no endereço indicado na petição inicial.
Neste sentido é o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.805899-9, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 12).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817316-0, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13/14).
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, so STJ. III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez. 2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida. (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016).

Assim, não há que se falar em ausência de intimação, uma vez que a comunicação realizada foi plenamente válida e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.

Ademais, o laudo juntado pelo apelante não é suficiente para aferir o grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.

Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000903-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNALDO JUNHO SOUZA CORREA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n° 0809248-23.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.

Entendeu o Togado que o pleito não pode ser acolhido porque, apesar de intimado, o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão.

Descontente, a parte apelante aduz que não foi intimada para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ele ser aceito até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Em que pesem os argumentos do apelante, eles não merecem prosperar.
Conforme se pode extrair dos autos, foi expedida intimação através dos correios para o apelante no endereço indicado na exordial, informando-o da data, hora e local da perícia médica (EP. 55), bem como foi juntado o respectivo Aviso de Recebimento (EP 59).
Dessa forma, foi observado o previsto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação:
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Convém destacar que, para a validade da intimação através dos correios, é necessária apenas a comprovação que a correspondência foi entregue no endereço indicado na petição inicial.
Neste sentido é o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.805899-9, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 12).
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817316-0, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13/14).
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, so STJ. III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez. 2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida. (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016).

Assim, não há que se falar em ausência de intimação, uma vez que a comunicação realizada foi plenamente válida e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.

Ademais, o laudo juntado pelo apelante não é suficiente para aferir o grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.

Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001816-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que determinou o fornecimento dos medicamentos Sulfadina e Pirimetamina, sob pena da incidência de multa.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, pugnando pela desconstituição do decisum, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Tem-se como pacífico que a revisão da decisão agravada, além de exigir a demonstração da relevância da fundamentação, demanda a comprovação da irreparabilidade do dano.

No caso alçado a debate, nada obstante os argumentos lançados na exordial, não constam dos autos, ao menos nesta oportunidade, tais requisitos, tornando impossível a concessão da tutela de urgência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Parquet.
Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001803-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: ELIÉSIO SOUSA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou os cálculos apresentados pelo agravado.
Alega o agravante que deveria ter sido intimado dos cálculos apresentados pelo agravado, o que não ocorreu, acarretando cerceamento de defesa.
Pede o provimento do recurso para revogar a decisão agravada.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No caso, observo que a decisão contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJRR.
No processo originário n. 0902958-05.2011.8230010, consta petição de liquidação de sentença (EP n. 88).
Na sequência, no EP 90, foi juntada petição do banco requerendo dilação do prazo de 15 (quinze) dias.
Ocorre que no EP 90 foram homologados os cálculos apresentados pelo agravado, contudo, não foi expedida intimação acerca dos referidos cálculos.
De fato, não houve a intimação do banco agravante para que se manifestasse quanto aos cálculos apresentados pelo agravado (EP n. 88), sendo homologados pelo magistrado (EP n. 90), conforme se verifica no andamento processual.
Nesse sentido cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo. Precedentes.
2. No caso, como não houve concordância com os cálculos apresentados pelo credor, ora agravante, determinou-se fosse a conta realizada pelo contador judicial, procedimento acerca do qual teve ciência o ora agravante, permanecendo, porém, inerte. No silêncio do credor e expressa concordância do devedor, o cálculo foi homologado. Assim, preclusa a matéria atinente à correção da mencionada conta, considerando-se que o erro apontado refere-se apenas ao "critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente" (e-STJ, fl. 79). Incidência do disposto no enunciado n. 83/STJ.(AgRg nos EDcl no AREsp 615791 / RS, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/10/2015)
Esta Corte de Justiça tem já decidiu nesse sentido:

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL E DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AOS NOVOS CÁLCULOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-D DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.
(TJRR – AgInst 0000.14.000038-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/03/2014, DJe 29/03/2014, p. 24)
Face ao exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001824-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão proferida pela 3.ª Vara Cível, que rejeitou impugnação e homologou cálculos em liquidação de sentença.
Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto referidos cálculos estariam em desacordo com a sentença, gerando-lhe considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao Juiz da causa os termos desta decisão.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000388-7 – BONFIM/RR
AGRAVANTE: JUCILÉIA MENDES MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
AGRAVADO: WILSON CASTRO PINTO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda.
Em síntese, o agravante alega que, apesar de a área em questão estar sob litígio em processo no qual existe decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a abstenção do Estado de Roraima para promover a transferência da referida gleba para o nome do Estado, o seu requerimento diz a respeito à proteção da posse do lote no qual mora, não havendo que se falar em propriedade.
Por isso, requer o provimento do presente recurso para que seja mantida a competência da Justiça Comum.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Trata-se na origem de ação de manutenção de posse manejada pela agravante contra Wilson Castro Pinto.
A decisão agravada afirmou que o terreno da agravante encontra-se na restrição de transferência de terras previstas na Lei nº 10.304/2001, ou seja, as terras pertencentes ao patrimônio da União e compreendidas no Estado de Roraima as quais não passaram para o domínio deste, razão pela qual seria competência da Justiça Federal para julgar tal litígio.
Acrescentou, ainda, que o Ministério Público Federal, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal Reclamação nº 18723, na qual requer a nulidade das transferências de terras da União ao Estado de Roraima e apontou irregularidades na doação de terras da União ao Estado, na transferências das glegas Cauamé, Caracaraí, Baraúna, BR-210 II, Normandia, Murupú, Quitauaú e Tacutú.
Verifica-se que, apesar de o litígio na presente demanda ser entre particulares, a terra em questão encontra-se sob domínio da União. Vejamos o teor da ACO nº 926, na qual se fundamentou a decisão:
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ESTADO DE RORAIMA. TRANSFERÊNCIA DE TERRAS DEVOLUTAS REGISTRADAS EM NOME DA UNIÃO POR ARRECADAÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DAS TERRAS MANTIDAS NO DOMÍNIO DA UNIÃO. PRECEDENTES: ACO 653, REL. MIN. ELLEN GRACIE; E ACO 943, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. Decisão: Trata-se, originariamente, de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada pela União na Justiça Federal de primeira instância em face do Instituto de Terras de Roraima - ITERAIMA. Alega a Autora que o Governo do Estado de Roraima fez publicar edital de transferência de terras devolutas àquela unidade federada, pretendendo arrecadar terras pertencentes à União, incluindo-se áreas de reservas indígenas. O edital referia-se às seguintes áreas: Gleba Amarajari, Gleba Barauana, Gleba Caracaranã, Gleba Cauamé, Gleba Ereu, Gleba Murupu, Gleba Normandia, Gleba Noroeste, Gleba Quitauaú, Gleba Tepequém, e Gleba Tacutu. A Autora reconhece o aludido ato como preparatório ao esbulho possessório. Com amparo no art. 20, I, e § 2º, da Constituição da República e no art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, postula a concessão de liminar que determine a suspensão dessa arrecadação de terras alegadamente da União e que, ao final, imponha-se ao Réu a abstenção da prática de atos turbativos contra o patrimônio da União. Requer, ainda, a notificação do Oficial de Registro de Imóveis para que não proceda à transferência dos imóveis registrados em nome da União. Em manifestação sobre o pedido liminar, o ITERAIMA alega a incompetência da Justiça Federal para decidir questões atinentes ao registro imobiliário, salientando que não é ação em que se discute o domínio, mas, apenas, a posse, posto tratar-se de ação possessória. Afirma, ainda, a impropriedade da via processual eleita para interferir na publicação de edital e sustenta que não constituem objeto de arrecadação quaisquer terras indígenas, bens da União ou parques. Invoca o Réu o art. 14, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que, por seu turno, remete à Lei Complr nº 41/81, que disciplinou a criação do Estado de Rondônia, em especial no seu art. 15, I e II, que preveem hipóteses que o Réu reputa independentes entre si. Sustenta que, ex vi do art. 26, IV, da Constituição da República, as terras devolutas pertencem aos Estados federados, cabendo à União, em caráter excepcional, aquelas expressamente previstas no art. 20, II, da Carta Magna de 1988. Assinala que o art. 20, § 2º, muito embora estabeleça que a chamada faixa de fronteira seja fundamental para a defesa do território nacional, não atribui o respectivo domínio à União. Relaciona, por fim, as glebas que teriam sido automaticamente transferidas ao seu domínio com a promulgação da Constituição de 1988. Negando, portanto, qualquer esbulho possessório, requereu o indeferimento da liminar e a determinação à Autora que promovesse a citação do Estado de Roraima, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A liminar foi indeferida

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, que determinou fosse promovida a citação do Estado de Roraima, o que posteriormente ocorreu. A requerimento da Autora, foi intimada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que corroborou os argumentos expendidos pela Autora. Em longa contestação, o Estado de Roraima alegou ilegitimidade ativa da FUNAI, que por não relacionar quais áreas indígenas estariam sendo objeto de esbulho, revela a carência do interesse processual. Alega, também, a impropriedade da via eleita,assinalando a inadequação da ação possessória para discutir o domínio dos bens. Sustenta o litisconsórcio passivo necessário do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista/RR e a incompetência da Justiça Federal para dirimir conflitos em matéria registral imobiliária. O Estado de Roraima argui, ademais, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da transferência da titularidade das glebas operada pela própria Constituição da República. Sustenta a possível competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, à luz do art. 102, I, f, da Constituição da República. No mérito, relata que a gleba Barauana já se encontra registrada em nome do Estado de Roraima, descabendo a desconstituição do ato de registro por meio de ação de interdito proibitório. Aponta que as glebas referidas na exordial tiveram a sua titularidade transferida ao Estado de Roraima pelas disposições constitucionais e legais acima referidas, caracterizando-se como terras devolutas estaduais. Sustenta, por fim, a autonomia estadual para definir sua política fundiária. Sobrevieram requerimento da União de julgamento antecipado da lide e manifestação da FUNAI, em que fundamenta sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito pelo fato de que o ato objeto do processo abrange terras de ocupação tradicional das variadas etnias indígenas existentes na localidade. Em sentença, o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima julgou o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude de prévia sentença concessiva de ordem no Mandado de Segurança nº 1999.1442-0, impetrado pelo INCRA, quanto às glebas Amajari, Barauana BV, Caracaranã, Cauamé, Ereu, Murupi, Normandia, Quitauaú, Tepequém e Tacutu. Por outro lado, julgou procedente o pedido relativamente à gleba Noroeste, para que fosse suspensa a transferência da mesma ao Estado de Roraima por arrecadação sumária. Apelaram da sentença o Estado de Roraima e o ITERAIMA, em peça única, vindo a União a apresentar contrarrazões. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos a este STF, reconhecendo a incidência da regra de competência originária prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal. Opina o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República pela extinção do feito sem julgamento de mérito, e, acaso superada a preliminar, pela procedência parcial do pedido, de modo a preservar a titularidade da gleba Noroeste em favor da União, julgando-se prejudicada a ação quanto às demais glebas. Houve, sem sucesso, tentativa de conciliação na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal ? CCAF. É o relatório. Decido. Esta Corte, no julgamento da ACO 653, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 4/2/2005, decidiu que eram nulas as alterações de registro realizadas por iniciativa do Estado de Roraima sem a prévia participação da União. A decisão restou assim ementada: ?MANDADO DE SEGURANÇA. GLEBAS PERTENCENTES À UNIÃO. REGISTRO EM NOME DO ESTADO DE RORAIMA. LEI 10.303/2001. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. Dispondo a Lei 10.303/2001 estarem excluídas, da transferência ao Estado de Roraima, as terras relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, e havendo expressa previsão de regulamentação no prazo de 180 dias, tem-se por antijurídico o precipitado registro das glebas em nome do Estado-membro, antes mesmo de esgotado o referido prazo, e sem a necessária e prévia identificação daquelas que serão mantidas em nome da União. 2. Segurança concedida.? Apesar das alegações do Estado de Roraima de que as transferências das áreas, via arrecadação sumária, estariam embasadas no art. 14, § 2º, do ADCT, e no art. 15, I, da Lei Complementar nº 41/1981, o referido ente federado não poderia pretender transferir todos os bens pertencentes ao Território Federal automaticamente, sem excluir aquelas áreas que, ainda, seriam mantidas em nome da União, conforme determina o art. 20 da Constituição da República. Sobre o tema, a Lei nº 10.304/2001 definiu, no seu art. 2º, as terras a serem excluídas da transferência, dentre elas as pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e Amapá, verbis: ?Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: I ? as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; II ? as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; III ? as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; IV ? as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; V ? as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e VI ? as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.? Mesmo tendo sido a ação originária ajuizada antes da edição da Lei nº 10.304/2001, a Constituição de 1988 já previa os bens pertencentes à União. De qualquer sorte, antes da definição das áreas que continuarão no domínio da União (art. 4º da Lei nº 10.304/2001: ?O Poder Executivo regulamentará esta Lei?), é indevida a transferência de terras registradas em nome da União por meio de arrecadação sumária pelo Estado de Roraima. O Ministério Público Federal, em seu parecer, assim também entendeu, verbis: ?O domínio da União sobre a gleba ?Noroeste?, não alcançada pela decisão referida, encontra-se

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

protegido pelo registro de fls. 25/28, onde atestada a realização de matrícula em nome da União em 09 de julho de 1981. É equivocada a argumentação do Estado réu no sentido de que as terras formadoras do extinto Território Federal de Roraima passaram automaticamente ao Estado criado quando da promulgação da Constituição da República de 1988. A situação das terras localizadas no Estado de Roraima é, ainda hoje, indefinida. A lei federal nº 10.304/01, autorizadora da transferência das terras do antigo Território de Roraima ao atual Estado de Roraima, estabeleceu em seu art. 2º: [ ] O art. 4º da lei, por sua vez, é expresso ao vincular a aplicação do ato normativo à prévia e necessária regulamentação pelo Poder Executivo. Não por outra razão, ressaltou a Ministra Ellen Gracie, ao proferir decisão liminar nos autos da ACO nº 653, onde figuravam como partes o INCRA, impetrante, e o ITERAIMA e o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luís do Anauá, como autoridades coatoras, que vinham procedendo à transferência, em nome do estado de Roraima, de terras de domínio da União localizadas naquela unidade da Federação: ?Quanto ao pedido de medida liminar, entendo satisfeitos os requisitos para sua manutenção, porquanto resta clara a dissonância entre os dispositivos da Lei nº 10.304/01 ? que se encontra, inclusive, pendente de regulamentação ? e as precipitadas iniciativas de transferência das terras em questão, sem que fossem sequer identificadas e resguardadas as áreas que continuarão no domínio da União, elencadas no art. 20 da Constituição Federal. A nulidade de possíveis transferências de áreas que posteriormente sejam constatadas como de fronteira, indígenas ou de defesa, por exemplo, afetando terceiros de boa-fé, também justifica a manutenção da suspensão dos atos registrais levados a efeito pelas autoridades impetradas.? [ ] Antes da regulamentação da lei referida, portanto, com a definição das áreas que continuarão no domínio da União, nos termos do preceito transcrito, não é possível que o Estado de Roraima proceda à transferência de terras registradas em nome da União, sendo certo dizer que, na espécie, a área litigiosa (gleba ?Noroeste?), ao menos enquanto não solucionada a questão referida, pertence legitimamente à autora.? Cito, ainda, caso análogo, a ACO 943, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 21/11/2012. Desta forma, quanto às glebas Amajari, Barauana BV, Caracaranã, Cauamé, Ereu, Murupi, Normandia, Quitauaú, Tepequém e Tacutu julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto tendo em vista a sentença concessiva de ordem no Mandado de Segurança nº 1999.1442-0, impetrado pelo INCRA, referente a estas mesmas áreas. No que se refere à área remanescente discutida nos autos, a gleba Noroeste, julgo procedente a ação para que o Estado de Roraima se abstenha de promover a transferência desta área para o seu nome por arrecadação sumária, até a regulamentação da Lei nº 10.304/2001 com a definição das áreas que continuarão no domínio da União. Publique-se. Int.. Brasília, 2 de setembro de 2014.Ministro Luiz FuxRelatorDocumento assinado digitalmente (STF - ACO: 926 RR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/09/2014, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 04/09/2014 PUBLIC 05/09/2014) grifo nosso

Além disso, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Diante disso, compete à Justiça Federal decidir se há ou não interesse da União, razão pela qual a decisão deve ser mantida e o processo, remetido à Justiça Comum Federal, na forma da súmula nº 150 do STJ.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000638-3 - BOA VISTA/RR
1º AGRAVANTE: GIDEON SOARES DE CASTRO
ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 238
2º AGRAVANTES: JAIR DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS – OAB/RR Nº 399-A
AGRAVADOS: IDA MARIA ZAGO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO – OAB/RR Nº 404-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a suspensão das Resoluções n. 001/2016, 002/2016 e 003/2016, bem como do retorno dos agravados a seus cargos.

Ao analisar o processo eletrônico n. 0800163-86.2016.823.0060, verifico que houve extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC (EP n. 139).

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

O artigo 932, inciso III, do CPC inciso III, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Assim, os agravantes não possuem mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90,IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001820-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública nos autos da ação n°. 0825887-48.2016.8.23.0010, a qual deferiu a tutela de urgência, determinando que o Estado de Roraima forneça, no prazo de 10 (dez) dias a medicação LAMOTRIGINA 100MG nos termos da prescrição médica.
Em sua argumentação o agravante sustenta que o valor das astreintes é excessivo, devendo ser revisto, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requer que seja afastada ou reduzida.
Eis em síntese o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
A matéria do presente agravo já foi enfrentada em outras oportunidades por esta Corte, firmando-se o entendimento de que a multa arbitrada em R$ 1.000,00, para que a Fazenda Estadual forneça, no prazo de dez dias, a medicação que o paciente necessita, não é excessiva, devendo ser mantida, uma vez que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Ademais, a multa somente incidirá se o Estado não cumprir a determinação judicial, não havendo motivos para sua reforma.
Nesse sentido:

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - VALOR DA MULTA DIÁRIA - FIXAÇÃO EM R$ 1.000,00 - EXTENSÃO À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 3. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 4. Votação unânime. (TJRR - AI 0000150012433 0000.15.001243-3 - Relator(a): Des. CRISTÓVÃO SUTER - Publicação: DJe 31/05/2016).

Oportuna a transcrição de trecho do voto do supracitado acórdão, de lavra do Des. Cristóvão Suter:

Conforme ponderado com a precisão de sempre pela ilustre representante do Parquet, "quanto ao valor fixado, de R$ 2.000,00 diários, também assiste razão ao Agravante, pois se mostra exacerbado, merecendo ser reduzido para montante mais razoável, na medida em que não visa propiciar o enriquecimento da parte adversa, mas apenas incentivar o tempestivo cumprimento da decisão."

Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, voto pelo provimento parcial ao recurso, fixando a multa diária em R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao intervalo de 60 dias, afastando da pessoa do Sr. Secretário Estadual de Saúde a responsabilidade pela multa.

Ainda sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - USO CONTÍNUO - ALTO CUSTO - PATOLOGIA GENÉTICA - SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DIREITO À SAÚDE - ARTIGO 196 DA CF - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.15.001273-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 23) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional. - A omissão do Poder Público em providenciar o adequado tratamento médico de pessoa enferma constitui ofensa a direito, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados. - Ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como dar provimento ao agravo em detrimento da saúde da população. (TJRR - AgInst 0000.15.001358-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 01/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 43)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DIREITO À SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS -MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA PACIENTE - NÃO INSCRIÇÃO NO ROL DOS MEDICAMENTOS INDICADOS NO PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - DESNECESSIDADE -MULTA JUSTA E ADEQUADA E APLICÁVEL SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA AGRAVO IMPROVIDO -DECISÃO MANTIDA. (TJRR - AgReg 0000.13.001757-7, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 22/01/2014, DJe 29/01/2014, p. 05-06) Grifei

Posto isso, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do inciso V do art. 90 do NRITJRR.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014340-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
2ª APELANTE / 1ª APELADA: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Maria Angra Félix da Silva contra a sentença de fls. 96/98, que a condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, cuja pena restou fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.
Devidamente intimada para apresentar as razões recursais, a ré, por meio da Defensoria Pública, peticionou à fl.118, anunciando a desistência do presente recurso.
É o relato. Passo a decidir.
A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.
Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.
Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.
Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça, após retornem-se os autos para este Relator julgar o recurso interposto pelo Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812728-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BERENICE QUARESMA CAITANO
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Berenice Quaresma Caitano, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.
Aduz a apelante a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/09, pugnando pela reforma do decisum.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Quanto à perícia realizada, deve-se registrar que não houve oportuna insurgência da apelante quanto ao respectivo laudo, restando preclusa a matéria.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.945/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.813126-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 07/07/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.495/2009. INOCORRÊNCIA. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000679-7, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 20/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 17/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829664-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: LUIZ COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimado, apresentou a apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974 estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR, AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PARTE QUE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR, AC 0010.16.801560-9, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 26/10/2016)
Por fim, quanto ao laudo pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 21/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001458-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: RENAN GABRIEL FERREIRA E OUTROS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Renan Gabriel Ferreira, Jonas Dias Carneiro Neto, Ítalo Guilherme Viriato da Silva e Emanoel Jonas da Silva, alegando, em linhas gerais, que há excesso de prazo na prisão cautelar dos pacientes.
Diz a impetrante que os pacientes está recolhidos à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo desde o dia 04.01.2016, ou seja, há mais de 08 (oito) meses).
Requer a concessão da medida liminar e a sua confirmação no mérito.
Juntou documentos de fls. 11 a 24.
Após serem requisitadas as informações de praxe (fls. 33), a autoridade coatora informou às fls. 30/30-verso que o processo aguardava a oitiva de duas testemunhas, uma arrolada pela acusação e outra arrolada pela defesa de uma das rés.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

O pedido liminar se confunde com o mérito. Inviável adentrar liminarmente no exame do excesso de prazo sem esvaziar o mérito da causa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001744-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: POLIANNA PATRICIA OLIVEIRA SOUSA E OUTRA – OAB/RR Nº 883
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido formulado pelo advogado Hélio Furtado Ladeira em favor do paciente RAFAEL SAMPAIO ROCHA SAMPAIO, sendo requerido a extensão dos efeitos do deferimento liminar proferido nos HC's 0000.16.001724-0 e 0000.16.001744-8.
Alega o impetrante, em síntese, que a decisão proferida em primeira instância teve caráter único, sem natureza pessoal, razão pela qual pugnou que seja determinado o imediato retorno do ora paciente ao local onde vinha cumprindo prisão preventiva, qual seja, o Comando de Policiamento da Capital.
Requereu, ainda, que, no mérito, a ordem seja concedida definitivamente.
É o relatório. DECIDO.
Em que pesem os argumentos, verifica-se que nos Habeas Corpus citados pelo requerente (HC's 0000.16.001724-0 e 0000.16.001744-8), a liminar foi deferida porquanto, da leitura da decisão impugnada, constatou-se que não havia qualquer fundamentação em relação ao pacientes Rogério Cabral do Nascimento Júnior e Gérson da Silva Melo. Em relação ao ora paciente, ao contrário, constatou-se que o magistrado a quo consignou os motivos pelos quais entendia que deveria este ser transferido para o sistema penitenciário federal.
Com efeito, a fundamentação adotada na decisão impugnada será devidamente analisada no mérito desta ação.
Ademais, não houve formulação de pedido liminar neste writ.
Deste modo, INDEFIRO o pedido de extensão constante às fls. 127/129, postergando a análise para o mérito desta ação, quando o feito já estará acompanhado do parecer ministerial.
Dê-se vista ao Ministério Público de 2º. Grau par manifestação.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000622-7 – BONFIM/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, que determinou ao agravante que regularize problemas sanitários, estruturais e de segurança que impedem o regular funcionamento do Hospital Estadual Pedro Alvares Rodrigues, sob pena de multa diária pessoal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em desfavor da Governadora do Estado e da Secretária Estadual de Saúde.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada porquanto iria de encontro aos postulados legais ao fixar prazo exíguo para elaboração de projeto, processo licitatório e execução dos serviços, sem previsão orçamentária, além da exorbitância do valor das astreintes fixadas para o caso de descumprimento da obrigação.
Considerando as notícias vinculadas na mídia quanto à existência de anterior cronograma de reparos na estrutura física da unidade hospitalar e carecendo a petição de agravo de maiores elementos técnicos, foi facultado ao agravante sua emenda, a fim de que indicasse a estimativa de prazos para elaboração de projeto, processo licitatório e execução dos serviços, inclusive com estimativa de custos (fl. 38).
Manifestação do agravante a fls. 41/43.
O agravado apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção do decisum (fl. 47).
Com vista dos autos, opinou o ilustre agente Ministerial pelo parcial provimento do recurso (fls. 51/54).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, não se sustenta a tese de fixação de prazo exíguo para elaboração de projeto, processo licitatório e execução dos serviços, assim como a necessidade de prévia dotação orçamentária.
Realmente, não logrou êxito o agravante em demonstrar documentalmente o eventual desacerto da decisão agravada, que consistiria na apresentação de elementos técnicos que indicassem a real necessidade de ampliação do prazo para cumprimento das determinações realizadas pelo juízo singular ou a inexistência de reserva orçamentária, notadamente se for considerado o teor das notícias vinculadas na mídia quanto à existência de anterior cronograma de reparos na estrutura física da unidade hospitalar, o que aponta para a efetiva existência de prévia dotação orçamentária.
Ademais, encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores a possibilidade de controle judicial de políticas públicas quando comprovada omissão estatal:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE: AGRG NO RESP. 1.366.329/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.9.2014 E RESP. 1.367.549/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.9.2014. NÃO COMPETE AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STF firmou entendimento de que não ofende o princípio da separação de poderes, a atuação do Poder Judiciário em determinados casos, onde se pretenda obrigar o Poder Executivo a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Esta Corte vem adotando o referido posicionamento, de modo que a sua aplicação monocrática não configura violação ao princípio do Colegiado. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1192779/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 11/03/2016)
Todavia, no que pertine ao pleito de revisão das astreintes, tem-se como claro que restando fixadas em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia, devida a sua alteração, em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
A mesma realidade não se verifica quanto à responsabilização pessoal do representante do agente estatal, consoante se pode observar dos seguintes precedentes deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES À PESSOA DO AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. 3. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade. 4. "Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa." (STJ, REsp 1315719 SE 2012/0058150-5, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 18/09/2013). 5. Unânime." (TJRR, AC 0010.15.806747-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 07/07/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) MÉRITO: 1º RECURSO: MULTA DIÁRIA. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. 2º RECURSO: OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA APLICAÇÃO DAS ASTREINTES AO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO FOI PARTE NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO JÁ CONCEDIDO QUANDO DO RECEBIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. 1ª APELAÇÃO PROVIDA. 2º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A multa cominatória fixada em ação civil pública, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá ser destinada ao fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85. 2. Multa minorada. 3. Recursos conhecidos. Provimento da 1ª apelação e parcial provimento ao 2º recurso. 4. Sentença parcialmente reformada". (TJRR, AC 0010.12.710356-1, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 11/03/2016)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o Parquet e autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, fixando em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor diário da multa em caso de não cumprimento da obrigação, afastando a responsabilidade pessoal da Governadora do Estado e da Secretária Estadual de Saúde pelo seu eventual pagamento.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001704-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ALCÂNTARA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 22/22-v), e com o extrato do SISCOM anexo, não se afigura patente o constrangimento legal.
Primeiro, porque, em princípio, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que o tempo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas (STJ, RHC 69.319/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2016, DJe 16/05/2016).
Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 15/16) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901006-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: HERBELLY ANDREW DA SILVA PINHEIRO

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 7.598,59 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).
DAS RAZÕES RECURSAIS
A parte Apelante sustenta "quanto ao pagamento a ser efetuado, conclui o MM. Juiz acertadamente, que o mesmo deverá ser percebido de acordo o percentual indicado na tabela de anexa a Lei 11.945/2009, contudo deixou de levar em consideração que o grau da debilidade sofrida pelo apelado deveria ser apurado em laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal. [...] necessária se faz a realização da perícia para a indicação do percentual da invalidez, multiplicando a graduação obtida pelo percentual referente a invalidez indicado na tabela e o teto máximo indenizatório. [...] o apelado não trouxe aos autos um laudo do IML especificando com exatidão a graduação da invalidez que lhe foi acometida, de forma a sentença deve ser anulada, e os autos devem ser remetidos ao IML para que seja apurado o exato percentual enquadrado na tabela".
Alega que "Acerca da correção monetária espera a Apelante que seja observada a data da propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da art. 1º, §2º, Lei n. 6.899/81".
CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 117).
É o sucinto relato.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.
DA SENTENÇA A QUO
O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL
O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.
Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:
"Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:
I – o nome e a qualificação das partes;
II – os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)
Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42, CAPUT, DA LEI 9.099/95 E DO 514, INC. II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995 e do artigo 514 do Código de Processo Civil. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a , em sua redação original, mormente porque através das Argüições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> do art. 514 do CPC impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebatar, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721453-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: IVONEIDE DOS SANTOS COSTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, face à ausência do recolhimento de custas.
Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença guerreada teria laborado em equívoco, uma vez que ausente sua intimação pessoal para cumprimento da diligência, pugnando pela reforma do decisum.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constata-se que o apelante foi devidamente intimado a juntar ao feito guia de recolhimento de despesa do Oficial de Justiça devidamente paga, deixando de cumprir o comando judicial, culminando com a extinção do feito.
Importante ressaltar que desnecessária a intimação pessoal da parte, uma vez que o feito foi extinto em conformidade com o art. 267, IV, do CPC vigente à época, não sendo a hipótese do § 1.º do mesmo artigo.
Portanto, à falta de manifestação tempestiva do apelante, não se cogita da alteração do julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.810962-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 07/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.808881-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 15/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de novembro de 2016.b

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801372-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PABLO MARLLONY DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
3. No prazo de dois dias, contados da publicação deste despacho, as partes poderão apresentar memoriais ou requerimento de sustentação oral.
4. Findo o prazo sem requerimentos, a Secretaria deve incluir o relatório e o voto no sistema da pauta de julgamento virtual.
Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Câmara - Única
ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

ORGVOCrWJA5RAmYkPktA071M7E8=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2559 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 22.11.2016, as férias do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível, referentes ao exercício de 2014, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2016, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2560 - Cessar os efeitos, a contar de 22.11.2016, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2381, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016.

N.º 2561 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 28.11.2016, as férias do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO,** Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 05.12.2016, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 2562 - Cessar os efeitos, a contar de 28.11.2016, da designação do Dr. **REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Terceira Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2419, de 04.11.2016, publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016.

N.º 2563 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 23.11.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, objeto da Portaria n.º 2424, de 04.11.2016, publicada no DJE n.º 5853, de 07.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 2564, DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.° 0007851-77.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Chefe de Setor, para participar do III Encontro Nacional de Diretores e Coordenadores Pedagógicos de Escolas de Formação de Magistrados, na cidade de Brasília - DF, no dia 24 de novembro de 2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

PgDBZbqN7KPCoL7gbtaBuAYzZ3A=

PORTARIA N.° 2565, DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0003065-55.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5856, de 10.11.2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos Técnicos Judiciários - Proteção à Criança e ao Adolescente, lotados na Divisão de Proteção da Primeira Vara da Infância e Juventude a seguir relacionados, nos respectivos períodos:

NOME	PERÍODO
Henrique Sérgio Nobre	01.11.2016 a 30.11.2016
Leandro Sales Veras	01.11.2016 a 30.11.2016
Marcell Santos Rocha	01.11.2016 a 30.11.2016
Martha Alves dos Santos	01.11.2016 a 30.11.2016
Naryson Mendes de Lima	01.11.2016 a 30.11.2016
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	01.11.2016 a 30.11.2016
Sócrates Costa Bezerra	01.11.2016 a 30.11.2016
Tito Aurélio Leite Nunes	01.11.2016 a 30.11.2016
Anderson Luiz da Silva Mendonça	01.12.2016 a 31.12.2016
Henrique Sérgio Nobre	01.12.2016 a 31.12.2016
Marcell Santos Rocha	01.12.2016 a 31.12.2016
Martha Alves dos Santos	01.12.2016 a 31.12.2016
Naryson Mendes de Lima	01.12.2016 a 31.12.2016
Rodinei Lopes Teixeira	01.12.2016 a 31.12.2016
Sócrates Costa Bezerra	01.12.2016 a 31.12.2016
Tito Aurélio Leite Nunes	01.12.2016 a 31.12.2016
Anderson Luiz da Silva Mendonça	01.01.2017 a 31.01.2017
Henrique Sérgio Nobre	01.01.2017 a 31.01.2017
Leandro Sales Veras	01.01.2017 a 31.01.2017
Martha Alves dos Santos	01.01.2017 a 31.01.2017
Naryson Mendes de Lima	01.01.2017 a 31.01.2017
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	01.01.2017 a 31.01.2017
Rodinei Lopes Teixeira	01.01.2017 a 31.01.2017
Tito Aurélio Leite Nunes	01.01.2017 a 31.01.2017

Art. 2º A Primeira Vara da Infância e da Juventude deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do mês de janeiro de 2017, os nomes dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, durante o período de 01 a 28.02.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

PgDBZbqN7KPCoL7gbtaBuAYzZ3A=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 22/11/2016

Presidência
SEI 0006567-34.2016.6.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido solicitando a concessão de gratificação de produtividade para o servidor Paulo Ricardo Sousa Cavalcante lotado na 2ª Vara da Fazenda Pública e servindo provisoriamente na 5ª Vara Cível, com anuência da Diretoria de Secretaria Luana Rolim Guimarães Barreto (0051401).

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0054608). A Secretaria de Orçamento informou haver disponibilidade para custear a despesa (0056439).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento do pedido, tendo em vista que o Servidor preenche os requisitos necessários (0054815 e 0056655).

É o relato. Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Na vertente situação, o pedido de concessão da gratificação de produtividade funda-se no apoio direto da 5ª Vara Cível de Competência Residual.

Da instrução, observa-se que há apenas um servidor auferindo a respectiva gratificação na vara acima mencionada e realmente há necessidade de intensificar as atividades no referido local.

Diante do exposto, defiro o pedido, enquanto o servidor Paulo Ricardo Sousa Cavalcante permanecer em atividade na 5ª Vara Cível de Competência Residual.

Por prudência, em virtude dos problemas havidos com os repasses do duodécimo, o pagamento da gratificação de produtividade somente será devido a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

Presidência
SEI 0006688-62.2016.8.23.8000
Especificação: COMUNICADO DE PERÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Setor de Protocolo Administrativo encaminhando a notificação pericial emitida pela Divisão de Perícia Médica do Estado de Roraima, homologando a prorrogação de licença para tratamento de saúde da Magistrada **Patrícia Oliveira dos Reis**, Juíza Substituta, no período de 18.04 a 14.08.2016, conforme consta na documentação constante no documento n.º 0052404.

Em instrução, a Subsecretária de Saúde informou que "*o tratamento médico da magistrada em comento está ocorrendo em Porto Alegre/RS e que, posteriormente, foi convalidada a prorrogação de licença para tratamento de saúde a mencionada Juíza, no período de 07.01 a 17.04.2016, conforme o publicado na Portaria anexada ao Processo n.º 0005198-05.2016.8.23.8000*" (Despacho 0059556).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere a publicação de Portaria concedendo a prorrogação da licença para tratamento de saúde, tendo em vista a homologação da Junta Médica Oficial do Estado (Despacho 0060173).

Sendo assim, acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas para *deferir* a prorrogação de licença para tratamento de saúde da Magistrada Patrícia Oliveira dos Reis, no período de 18.04 a 14.08.2016 (119 dias), considerando o disposto no art. 69, I, e 70 da LOMAN.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007469-84.2016.8.23.8000
Especificação: Pedido de Exoneração

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo servidor **Augusto Malmegrim Magri** solicitando sua exoneração do cargo de técnico judiciário, a partir do dia 18/11/2016, com o respectivo cálculo e pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como os proventos do último mês trabalhado.

Em instrução, a Comissão Permanente de Sindicância informou que o servidor não responde à sindicância ou processo disciplinar junto àquela Comissão (Despacho 0059081). A Secretaria de Infraestrutura e Logística informou que o requerente não é credenciado para conduzir veículos (Despacho 0059445).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito e a consequente exoneração (Despacho 0060083).

Ante o exposto, acolho a sugestão do Secretário e *defiro* o pedido de exoneração do servidor Augusto Malmegrim Magri, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007851-77.2016.8.23.8000
Especificação: Afastamento

DECISÃO

Trata-se de solicitação de afastamento do servidor France James Fonseca Galvão, indicado pelo Diretor da EJURR, para participar do III Encontro Nacional de Diretores e Coordenadores Pedagógicos de Escolas de Formação de Magistrados, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no dia 24/11/2016, sem prejuízo de sua remuneração e sem ônus para o Tribunal.

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

Autorizo, desde que não haja nenhum impedimento legal.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007565-02.2016.8.23.8000
Especificação: Requerimento

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado **Evaldo Jorge Leite**, requerendo a concessão de ajuda de custo, em decorrência da sua promoção para exercer o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Caracaraí (0059042).

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0059345). A Subsecretaria de Orçamento afirma haver disponibilidade orçamentária (0060661).

Por sua vez, o Secretário da SGP manifesta-se pelo deferimento do pedido, à luz do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c art. 83, inciso VII, do Código de Organização Judiciária (0060106). Em igual sentido é a sugestão do Secretário-Geral (0060785).

É o relato. Decido.

O inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, nos termos da lei, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, nos seguintes termos:

"Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;"

No Tribunal de Justiça de Roraima, o Código de Organização Judiciária do Estado disciplina o assunto em seu art. 83, VIII, prevendo que os magistrados podem receber "*ajuda de custo, de natureza indenizatória, para custeio de despesas de transporte, mudança e remoção no valor correspondente a um subsídio mensal, nas hipóteses de investidura na Magistratura e na promoção por antiguidade e merecimento;*".

Assim sendo, a ajuda de custo tem natureza indenizatória; visa custear despesas de transporte, mudança e remoção; deve ser paga no valor de um subsídio mensal; e é percebida em face da investidura na Magistratura ou promoção.

Na vertente situação, observa-se que o Requerente preenche os requisitos legais ao pagamento de tal verba indenizatória, diante de sua promoção por merecimento à Comarca de Caracaraí, nos termos da Resolução nº 61, de 09.11.2016, publicada no DJE nº 5856, de 10.11.2016.

Por tal razão, defiro o pedido de percepção de ajuda de custo ao Juiz de Direito **Evaldo Jorge Leite**, no valor correspondente a um subsídio mensal, consoante art. 65 da LOMAN c/c art. 83, VII, do COJERR.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007609-21.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, requerendo a disponibilidade do carro com motorista, para o período de **21.11 a 02.12.2016**, com a finalidade de auxiliar os Oficiais de Justiça daquela Unidade no cumprimento dos mandados pendentes, uma vez que o cumprimento destes é de extrema importância para atingirem as metas estabelecidas pela Corregedoria e CNJ (0059458).

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

Em instrução, o Chefe do Setor de Logística indicou o Motorista- em extinção, **ISAÍAS MATOS SANTIAGO**, para atuar na Comarca de Mucajaí no respectivo interregno (0059640).

A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal informou que o Servidor indicado pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Poder (0059953), bem como salientou que não há motorista efetivo lotado na Comarca de Mucajaí.

Por sua vez, o Secretário da SGP corrobora com a sobredita indicação e sugere a emissão de Portaria designando o servidor **ISAÍAS MATOS SANTIAGO**, Motorista - Em extinção, para atuar na Comarca de Mucajaí, com prejuízo de suas atribuições, no período de **21.11 a 02.12.2016.**

Diante das razões apresentadas, defiro o pedido nas razões da manifestação do respectivo Secretário.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0003522-87.2016.6.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Chefe do Arquivo Geral, solicitando a concessão de gratificação de produtividade do servidor **Fernando Augusto Guerreiro Cruz** - Técnico Judiciário, sob o fundamento de que a Unidade faz parte do apoio direto às atividades fins deste Poder, contribuindo efetivamente no alcance das metas do CNJ, bem como porque o início da digitalização dos processos criminais acarretará o envio de um grande volume de processos ao arquivo criminal (0025654).
Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0027381). A Secretaria de Orçamento informou haver disponibilidade para custear a despesa (0028798).
Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento do pedido, tendo em vista que o Servidor preenche os requisitos necessários (0028450 e 0029168).
É o relato. Decido.
A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.
Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:
Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.
Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.
Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).
Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.
Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.
Na vertente situação, o pedido de concessão da gratificação de produtividade funda-se no apoio direto da Unidade nas atividades fins deste Tribunal, bem como no aumento considerável de serviço.
Da instrução, observa-se que há apenas um servidor auferindo a respectiva gratificação no Setor de Arquivo e realmente há necessidade de intensificar as atividades no referido local, em face do apoio direto no cumprimento das Metas do CNJ.
Diante do exposto, defiro o pedido.
Por prudência, em virtude dos problemas havidos com os repasses do duodécimo, o pagamento da gratificação de produtividade somente será devido a partir do dia 01 de dezembro de 2016.
Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Publique-se.

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004432-49.2016.8.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Juíza Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, Graciete Sotto Mayor Ribeiro, solicitando a concessão da Gratificação de Produtividade ao servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, em face do déficit de servidores e estagiários naquela Serventia em decorrência de sua recente criação (0033734).

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0052947). A Secretaria de Orçamento informou haver disponibilidade para custear a despesa (0059731).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento do pedido, tendo em vista que o Servidor preenche os requisitos necessários (0057640 e 0059929).

É o relato. Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Na vertente situação, o pedido de concessão da gratificação de produtividade funda-se no déficit de servidores e estagiários naquela vara em decorrência da recente criação daquele juízo criminal.

Conforme instrução, a Vara de Crimes Contra Vulneráveis atualmente encontra-se com o quantitativo de servidores igual ao mínimo estabelecido na Portaria n.° 685, de 26.03.2015, bem como, até então, não havia nenhum servidor recebendo a mencionada gratificação.

Diante do exposto, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG para deferir o pedido de gratificação de produtividade ao servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**.

Por prudência, em virtude dos problemas havidos com os repasses do duodécimo, o pagamento da gratificação de produtividade somente será devido a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0000247-33.2016.6.23.8000
Especificação: Solicitação de Servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, solicitando a recomposição do quadro funcional daquela Unidade, em virtude dos motivos expostos no EXP-7393/2016, de 24 de junho de 2016 (0000665).

Em instrução, o Subsecretário de Movimentação de Pessoal prestou informações (001614 e 0053797). Juntou-se a estrutura funcional da respectiva serventia (0053977).

Por sua vez, o Secretário da SGP entende que a demanda está solucionada, tendo em vista que "(...) atualmente a Comarca de Mucajaí se encontra com 03 (três) servidores além do quantitativo mínimo estabelecido, e quando as remoções supramencionadas forem efetivadas, a estrutura funcional da referida comarca contará com 10 (dez) servidores, quantitativo este igual ao mínimo estabelecido" (0058564).

É o relato. Decido.

Observa-se da instrução que, realmente há época do pedido, a Comarca de Mucajaí estava com déficit de 02 (dois) servidores em sua estrutura. Porém, "(...) a partir do dia 15.08.2016, foram lotados 06 (seis) servidores recém-empossados, visando à recomposição do quantitativo mínimo, bem como a reposição de 03 (três) Técnicos Judiciários que serão removidos para Comarca de Boa Vista – RR em vagas remanescentes do X Concurso de Remoção de Servidores".

Diante dessas informações, corroboro com a manifestação do respectivo Secretário, no sentido de reconhecer superada a demanda e, por consequência, declaro a perda do seu objeto.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007496-67.2016.6.23.8000
Especificação: Usufruto de férias

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado de ordem do Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO, solicitando a interrupção de suas férias a partir do dia 23/11/2016, por necessidade do serviço e em face do cumprimento das metas.

Diante da imperiosa necessidade de serviço, *defiro* o pedido, desde que não haja impedimento legal.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007428-20.2016.8.23.8000
Especificação: Pedido de Ajuda de Custo

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado **Air Marin Junior**, requerendo a concessão de ajuda de custo, em decorrência da sua promoção para exercer o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Luiz (0057937).

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0058591). A Subsecretaria de Orçamento afirma haver disponibilidade orçamentária (0061046).

Por sua vez, o Secretário da SGP manifesta-se pelo deferimento do pedido, à luz do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c art. 83, inciso VII, do Código de Organização Judiciária (0060123). Em igual sentido é a sugestão do Secretário-Geral (0061432).

8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=

É o relato. Decido.

O inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, nos termos da lei, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, nos seguintes termos:

“Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;”

No Tribunal de Justiça de Roraima, o Código de Organização Judiciária do Estado disciplina o assunto em seu art. 83, VIII, prevendo que os magistrados podem receber “*ajuda de custo, de natureza indenizatória, para custeio de despesas de transporte, mudança e remoção no valor correspondente a um subsídio mensal, nas hipóteses de investidura na Magistratura e na promoção por antiguidade e merecimento;*”.

Assim sendo, a ajuda de custo tem natureza indenizatória; visa custear despesas de transporte, mudança e remoção; deve ser paga no valor de um subsídio mensal; e é percebida em face da investidura na Magistratura ou promoção.

Na vertente situação, observa-se que o Requerente preenche os requisitos legais ao pagamento de tal verba indenizatória, diante de sua promoção por antiguidade à Comarca de São Luiz, nos termos da Resolução nº 61, de 09.11.2016, publicada no DJE nº 5856, de 10.11.2016.

Por tal razão, defiro o pedido de percepção de ajuda de custo ao Juiz de Direito **Air Marin Junior**, no valor correspondente a um subsídio mensal, consoante art. 65 da LOMAN c/c art. 83, VII, do COJERR.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SOF para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0004420-35.2016.8.23.8000
Especificação: Encaminha Ofício

DECISÃO

A Juíza de Direito, Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, solicita a concessão de gratificação de produtividade para o servidor **Jhemenson Santos Ferreira,** Técnico Judiciário, lotado na Central de Mandados.

A SGP instruiu o feito e concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão. A SOF informou que existe disponibilidade orçamentária. A SG opinou pelo deferimento.

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Neste sentido, regula os Arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014:

“Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área-fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência."

Conforme a instrução, não há servidores que recebam gratificação de produtividade na Central de Mandados.

Diante do exposto, *defiro* o pedido.

Por prudência, em virtude dos problemas havidos com os repasses do duodécimo, o pagamento da gratificação de produtividade somente será devido a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2016

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007532-12.2016.8.23.8000
Especificação: Afastamento de servidor**.**

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo servidor Jorge Anderson Schwinden, Técnico Judiciário, Presidente do SINTJURR, o qual solicita afastamento sem ônus, dos servidores HENRIQUE SÉRGIO NOBRE, Técnico Judiciário – Proteção à Criança e ao Adolescente, matrícula 3010771, e ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, Técnico Judiciário, matrícula 3010498, para participarem do Congresso de Reforma Estatutária da FEJAJUD, na cidade de Brasília – DF, no período de 17 a 22.11.2016, conforme Ofício nº 70/2016 (0058737).

Em instrução, a Chefe de Setor de Licenças e Afastamentos, em exercício, juntou o quadro de férias dos servidores indicados (0059027, 0059028) e informou que não consta recesso forense programado (0059030).

Informou, ainda, que até a presente data não consta nos registros daquele Setor pedido de férias ou recesso forense em tramitação, em nome dos servidores, no período de 17 a 22.11.2016.

Instada a se manifestar, a Subsecretária de Saúde informou que até a presente data, não consta pedido de licenças médicas em nome dos servidores indicados no Despacho do Setor de Licenças e Afastamentos (0059030), referente ao mês de novembro e nem mesmo ao corrente ano (0059618).

O Secretário da SGP, a fim de subsidiar a análise do caso em voga, citou os Exp. Agis nº 5121/2016, 1786/2016 e 5779/2016, nos quais foram concedidos afastamentos dessa natureza a servidores deste Tribunal para tratar de interesse do sindicato. Ao final, sugeriu o deferimento do pedido (0060257).

Ante o exposto, defiro o pedido na forma solicitada.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007397-97.2016.8.23.8000
Especificação: Requisição motorista e veículo.

DECISÃO

Trata-se de processo originado pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí, solicitando a disponibilidade de carro com motorista, para o período de **11.11 a 19.12.2016**, com o fim de auxiliar o Oficial de Justiça lotado provisoriamente naquela Comarca no cumprimento das diligências (0057753).

Atendendo ao pleito, o Chefe do Setor de Logística indicou o Motorista - em extinção, **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, para atuar na Comarca de Caracaraí no período de **21.11 a 19.12.2016** (0059654).

A Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal informou que não há motorista do quadro de servidores deste Tribunal lotado na Comarca de Caracaraí (0059923).

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

O Secretário da SGP corroborou com a indicação efetuada pelo Setor de Logística e sugeriu a emissão de Portaria (0060276).

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido para emissão de Portaria designando o servidor **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motorista - Em extinção, para atuar na Comarca de Caracaraí, com prejuízo de suas atribuições, no período de **21.11 a 19.12.2016**, com o fito de auxiliar o Oficial de Justiça lotado provisoriamente naquela Comarca no cumprimento das diligências.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0006581-18.2016.8.23.8000
Especificação: Nomeação de servidor.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível, indicando a servidora **Rafaelly Da Silva Lampert**, Diretora de Secretaria, lotada naquela unidade, para exercer o cargo de Assessor Jurídico e auxiliar nos trabalhos daquela Vara (0051586).

O Magistrado apresenta como justificativa ao pedido a informação de que, "*não obstante ter o menor acervo processual das antigas varas cíveis, aquela Vara é a única que não recebe a colaboração de um segundo assessor jurídica disponibilizado pela Presidência deste Tribunal a todas as demais unidades cíveis, bem como nenhum auxílio de outros servidores, mutirões ou juízes de direito substitutos*".

Ressaltou que "*é imperioso o reforço da equipe para uma maior eficiência na prestação jurisdicional, visto que o tempo de tramitação dos processos ser o novo fator decisivo para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça*" (0051586).

Acrescentou que passou a jurisdicionar cumulativamente pela presidência da Turma Recursal deste Tribunal, bem como pela 2ª Vara Cível, no período de 16.11 a 15.12.2016, em virtude de férias do titular. Salientou, também, que a Assessora Jurídica lotada naquela Vara usufruirá férias no período de 20.11 a 19.12.2016, conforme agendado previamente (0059228).

Em instrução, o Subsecretário de Acompanhamento de Pessoal informou que a servidora indicada pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo deste Poder, no cargo de Analista Processual, transformado em Analista Judiciário - Análise de Processos e atualmente exerce o cargo em comissão de Diretoria de Secretaria da Primeira Vara Cível (0052053).

O Secretário da SGP manifestou-se "considerando o preenchimento dos requisitos previstos a Resolução do Tribunal Pleno n.º 20/2016, com redação dada pela Portaria nº 1674/2016, *ad referendum* do Tribunal Pleno, necessários para o exercício do cargo, não vislumbro impedimento legal na designação da servidora RAFAELLY DA SILVA LAMPERT, atual Diretora de Secretaria da Primeira Vara Cível, para exercer um segundo cargo de Assessor Jurídico junto àquela unidade" (0060001).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Secretário da SGP e *defiro* o pedido na forma solicitada, ressaltando-se que a servidora indicada deverá ser exonerada do cargo em comissão de Diretor de Secretaria.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
8M2Ar7lkl6ZUzRReLHfV48oyE4c=
SICOJURR - 00054545

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 22/11/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2016
Requerente: Elza Mesquita Loureiro
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2016
Requerente: Arlene de Macedo Braga
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2016
Requerente: Rosinalva Maria Abreu Ramalho
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QwwxEg9qYthCjMdhSxhq0iXrNk=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 361/2016
Requerente: Rosivaldo Prado Araújo
Advogado: Bernardo Gonçalves Oliveira – OAB/RR 519
Requerido: Município de Caracaraí
Procurador: Procuradoria do Município de Caracaraí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Caracaraí

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 344/2016
Requerente: Leuda Martins Nobre
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 92/93.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 91, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.543,20 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos) em favor da requerente Leuda Martins Nobre, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor de R$ 829,75 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 94.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 6.713,45 (sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) em favor de Leuda Martins Nobre e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QwwxEg9qYthCjMdhSxhq0iXrNk=

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0007246-34.2016.8.23.8000
Assunto: Pagamento de ajuda de custo

DECISÃO 0061504

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0059681).
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA** à percepção de ajuda de custo, com acréscimo de 10%, em face do acompanhamento de 02 dependentes, conforme cálculos (evento nº 0058117), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Mucajaí, por ter sido designado para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II da Comarca de Mucajaí, por meio da Portaria n.° 863 publicado no DJE 5725 de 20 de abril de 2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº 0060169).

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

SEI nº 0005656-22.2016.8.23.8000
Assunto: Prorrogação do Contrato n° 071/15 – Manutenção em garantia de 04 (quatro) elevadores do Fórum Criminal.

DECISÃO 0061649

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 071/2015, firmado com a **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A,** que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores da marca ThyssenKruPP, durante o período de garantia, pará atender ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com vigência até 30 de novembro de 2016.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato nº 071/2015 por 12 (doze) meses e inserção de cláusula de correção monetária.
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD nº 328/2016. (evento nº 0059863).
4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestações constantes dos eventos nºs 0044266 e 0056163; a declaração de antinepotismo (evento nº 0058061); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0058715); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, **autorizo a alteração do Contrato nº 071/2014**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0058147, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, do instrumento contratual para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como a inclusão de **cláusula prevendo o índice e a forma de reajustamento, desde que sejam atendidos os itens 16, 20 e 28 do Parecer Jurídico nº 328/2016.**
5. Publique-se.
6. À **Subsecretaria de Contratos** para atendimento dos itens 16 e 20 do Parecer Jurídico nº 328/2016.
7. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes, bem como, manifestar-se acerca do Parecer Jurídico nº 028/2016 (evento nº 0044215).

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
LIXChPWl/qh1CSVXA2ywD7Cipd4=
SICOJURR - 00054540

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2760 – Convalidar a designação do servidor **BEGSON DE LIMA MOURA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima/ Secretaria, no dia 27.10.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2761 – Convalidar a designação da servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima/ Secretaria, no dia 11.11.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2762 - Designar o servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da Sexta Vara Cível/ Gabinete, no período de 07 a 16.12.2016, em virtude de recesso do servidor Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos.

N.º 2763 – Conceder ao servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Chefe de Setor, recesso forense, referente a 2015, no período de 28.11 a 15.12.2016.

N.º 2764 - Conceder ao servidor **TIAGO VIEIRA OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, licença-paternidade, no período de 07.11 a 26.11.2016.

N.º 2765 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 2758, de 21.11.2016, publicada no DJE n.° 5862, de 22.11.2016, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 03.03.2017.

N.º 2766 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 21.11.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Função Técnica Especializada, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 02 (dois) dias serem usufruídos no período de 02 a 03.03.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

LXYMjfBAdDi6lxgBjs5jNilajgk=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0000681-22.2016.6.23.8000
CONTRATO nº	030/2015
CONTRATADA:	Empresa Boa vista Energia S/A (Eletrobras Distribuição Roraima)
ASSUNTO:	Fornecimento de energia elétrica, exclusivamente em baixa tensão, a unidade Móvel do TJRR
Nº DO TERMO ADITIVO	1º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93
OBJETO:	Cláusula Primeira: Fica acrescido ao Contrato n.º 30/2015 o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que representa 25% de seu valor, passando o valor global contratual de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Cláusula Segunda: Ficam mantidas as demais Cláusulas do Instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0000520-12.2016.6.23.8000
CONTRATO nº	9912364446/2014
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço postais, telemáticos e adicionais.
Nº DO TERMO ADITIVO	3º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 62, § 3º, II. da Lei 8.666/93.
OBJETO:	Cláusula Primeira: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses. Cláusula Segunda: Em conformidade com o art.57,II da LEI nº 8666/93 e com a cláusula sétimo do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 05/11/2016 até 04/11/2017.
DATA:	Boa Vista-RR, 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

+P/7qIB2KkuvunkxGrHthihxL78=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0006893-91.2016.8.23.8000
Assunto: Suprimento de Fundos
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO,** Subsecretário/Serviços Gerais (evento 0059115).
2. Remetidos os autos à Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal, o Chefe daquela Subsecretaria informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registro de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. A Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Subsecretaria de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).
6. Considerando a regularidade do feito, com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Subsecretário, portador do CPF nº 137.592.922-53, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Subsecretaria de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Finanças, para liberação do crédito.
11. Por fim, retornem os autos à Subsecretaria de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

UyIwUcsb1mNqvKycJbQtsKUw0yI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 255 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007605-81.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
LENILSON GOMES DA SILVA	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)
ENEIAS DA SILVA	Oficial de Justiça	2,0 (duas)
Destinos:	Municípios de Boa Vista, Vilas: Jundiá, Nova Colina, Martins Pereira, do Equador e outras vicinais.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais diversos	
Data:	19.10.16 / 20.10.16 / 26.10.16 / 11.11.16 / 11 a 12.11.16 / 15 a 16.11.16	

Nº 256 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007686-30.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR	Oficial de Justiça	1,0 (uma diária)
Destinos:	Municípios de Boa Vista e do Cantá.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais expedidos para localidades situadas fora dos limites urbanos dos Municípios de Boa Vista e do Cantá.	
Data:	17 a 19.10.16	

Nº 257 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007688-97.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
Destinos:	Municípios de Boa Vista e do Cantá.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais expedidos para localidades situadas fora dos limites urbanos dos Municípios de Boa Vista e do Cantá.	
Data:	04.11.16	

Nº 258 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007268-92.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
ABDON PAULO DE LUCENA NETO	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)
Destino:	Comarcas de Boa Vista/RR.	
Motivo:	Participação em treinamento sobre RPV oferecido pelo Núcleo de Precatório.	
Data:	10 a 12/11/16	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

UyIwUcsb1mNqvKycJbQtsKUw0yI=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 21/11/2016

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, colocados à disposição desta Diretoria pelo Juizado da Infância e Juventude, 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal, Vara de Crimes de Tráfico e Juizado Especial Criminal, por não interessarem mais a persecução processual, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, no endereço, Avenida Cabo Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, nº 602, Bairro Caranã, Nesta.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Nº	ORIGEM	DESCRIÇÃO	PROCESSO
01	1ª vara da Infância	Bicicleta cross pequena	0010.15.019609-4
02	1ª vara da Infância	Bicicleta cross media ,cor branca, nº BR19137	0010.16.003675-1
03	1ª vara da Infância	Bicicleta cross pequena de cor branca	0010.16.003675-1
04	1ª vara da Infância	Bicicleta monark aro 26 de cor vermelha	0010.14.006962-5
05	1ª vara da Infância	Bicicleta da marca konda de cor azul	0010.15.008044-7
06	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo feminino, cor verde com branco, nº 2153735	0010.16.000974-1
07	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo feminino de cor vermelha com garfo esportivo	0010.16.003671-0
08	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo feminino de cor preta com luvas rosas	0010.15.019586-4
09	1ª vara da Infância	Bicicleta Cairu Gênova, cor roxa, nº 3930438	0010.15.001707-6
10	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo feminino de cor roxa, sem sela nºFH58577	0010.16.004749-3
11	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo de cor roxa, nº 317465	0010.14.004962-5
12	1ª vara da Infância	Bicicleta cross pequena de cor azul	0010.15.019609-4
13	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo feminino de cor azul e branca com garfo esportivo	0010.15.000305-0
14	1ª vara da Infância	Quadro de bicicleta modelo feminino de cor roxa com para-lama branco	0010.15.011099-6
15	1ª vara da Infância	Bicicleta modelo feminino de cor vermelha sem sela nº525	0010.15.018157-5
16	1ª vara da Infância	Bicicleta de cor preta modelo feminino doação	0010.16.001544-1
17	1ª vara crim residual	Bicicleta vermelha, marca sundown feminina, nº HF47071	0010.15.017754-0
18	3ª vara crim residual	Bicicleta poti Caloi, cor verde	0010.13.002576-9
19	3ª vara crim residual	Bicicleta aro 24, nºCH63489	0010.14.004928-8
20	3ª vara crim residual	Bicicleta cairo	0010.13.004481-0
21	3ª vara crim residual	Bicicleta amassada e torta ,cor preta	0010.10.008767-4
22	3ª vara crim residual	Bicicleta marca Bike, cor vermelha	0010.15.011319-8

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGIw/JRprhlsc7ryk=

23	3ª vara crim residual	Bicicleta barra circular, cor verde, nº 1072381	0010.12.018143-2
24	3ª vara crim residual	Bicicleta, marca Sundown Atacker 18v de Cor azul	0010.16..007501-5
25	3ª vara crim residual	Bicicleta, Cairu Gênova cor verde/preta, nºWRP12B12566	0010.14.020363-8
26	3ª vara crim residual	Bicicleta, modelo feminina cor preta	0010.13.001756-8
27	3ª vara crim residual	Bicicleta da marca Cairu, modelo Gênova, cor lilás nºGI71768	0010.14.019180-9
28	3ª vara crim residual	Bicicleta monark cor vermelha nº 362436	0003288-22.2014
29	3ª vara crim residual	Bicicleta infantil modelo feminino, cor rosa e na n°l746959	0017653-47.2015
30	3ª vara crim residual	Bicicleta Prince Bike, DV n°5119718	0007730-36.2015
31	3ª vara crim residual	Bicicleta Caloi, cor prata masculina	0017000-16.2013
32	3ª vara crim residual	Bicicleta barra circular, cor verde n°1072381	0018143-74.2012
33	3ª vara crim residual	Bicicleta marca excel de cor verde modelo feminina n° 1111948	0002322-93.2013
34	3ª vara crim residual	Bicicleta marca monark n°107238 cor verde.	0018143-74.2012
35	3ª vara crim residual	Bicicleta cor cinza/branca n° RS0073	0002618-18.2013
36	3ª vara crim residual	Bicicleta Prince Bike de cor vermelha n° PB008969	0002620-85.2013
37	3ª vara crim residual	Bicicleta tipo montain Bike cor prata Caloi s/n visível	0063441-07.2003
38	3ª vara crim residual	Peça de bicicleta (GARFO) de cor vermelha	0092486-22.2004
39	3ª vara crim residual	Bicicleta marca poti, cor preta n° 502460L	0013014-59.2010
40	3ª vara crim residual	Bicicleta sem marca feminina cor vermelha e branca aro 26	0008331-71.2013
41	3ª vara crim residual	Bicicleta Cairu cor verde n°994627	0013795-47.2011
42	3ª vara crim residual	Bicicleta tipo masculino cor vermelha	0000594-80.2014
43	3ª vara crim residual	Bicicleta Prince Bike cor azul/branca	0020658-48.2013
44	3ª vara crim residual	Bicicleta de cor preta	0004170-81.2014
45	3ª vara crim residual	Bicicleta Prince de cor azul e branco	004789-11.2014
46	3ª vara crim residual	Bicicleta marca Gênova de cor vermelha de navaorie nºDL 33418	004721-61.2014
47	3ª vara crim residual	Bicicleta de cor preta sem marca aparente	0004879-19.2014
48	3ª vara crim residual	Bicicleta de cor roxa marca Cairu	0004879-19.2014
49	3ª vara crim residual	Bicicleta de cor roxa, marca Cairu	0004879-19.2014
50	3ª vara crim residual	Bicicleta de cor preta sem numeração	0005151-13.2014
51	3ª vara crim residual	Bicicleta modelo feminino cor vermelho, sem numeração	0005316-60.2014
52	3ª vara crim residual	Bicicleta aro 24 da cor prata	0012705-96.2014
53	3ª vara crim residual	Bicicleta aro 26 da cor cinza	0012705-96.2014
54	3ª vara crim residual	Bicicleta Cairu Gênova n°GAS52110 na cor preta	0011748-61.2015
55	3ª vara crim residual	Bicicleta monark barra circular, na cor vermelha	0013646-12.2015
56	3ª vara crim residual	Bicicleta Bike na cor vermelha	0011319-94.2015
57	3ª vara crim residual	Bicicleta feminina vermelha marca Cairu com uma camisa roxa na bagagem	0008184-74.2015
58	3ª vara crim residual	Bicicleta monark tropical n°FF31364 na cor lilas	0016553-57.2015
59	3ª vara crim residual	Bicicleta feminina nºWRP13A09759 na cor roxa	0013281-55.2015
60	3ª vara crim residual	Bicicleta Cairu Gênova, nºHF38479 na cor branco	0011748-61.2015
61	3ª vara crim residual	Bicicleta modelo feminino cor vermelha nºEH04202	0014770-64.2014
62	3ª vara crim residual	Bicicleta Cairu Gênova, nº WRP13101312 na cor roxa	0008184-742015
63	3ª vara crim residual	Bicicleta na cor vermelha com branco nºA733133	0001183-38.2015

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGlw/JRprhlsc7ryk=

64	3ª vara crim residual	Bicicleta MK26 tropical, nº126258 na cor violeta	0008742-46.2015
65	3ª vara crim residual	Bicicleta cor verde nº 8151	0003432-25.2016
66	3ª vara crim residual	Bicicleta Cairu modelo Gênova cor lilás nº G171678	0019180-68.2014
67	3ª vara crim residual	Bicicleta Caloi poti de cor vermelha nº 17264E	0016489-47.2015
68	Vara Tráfico	Bicicleta monark tropical nº1138078	0003957-07.2016
69	Vara Tráfico	Bicicleta marca Oscar de marcha e amortecedor branca/preta	0014136-10.2010
70	Vara Tráfico	Bicicleta Cairu Gênova, nºHC12160, na cor branca	0007601-89.2015
71	Vara Tráfico	Bicicleta sundown feminina, nº HC34526 na cor preto	0007601-89.2015
72	Vara Tráfico	Bicicleta Cairu Gênova, na cor azul/branco	0001506-43.2015
73	Vara Tráfico	Bicicleta Cairu Gênova, nº 219357 na cor lilás	0008875-88.2015
74	Vara Tráfico	Bicicleta Prince Bike cross na cor preto/laranja	0007601-89.2015
75	Vara Tráfico	Bicicleta sundown feminino, nºEH30432 na cor branca	0007601-89.2015
76	Vara Tráfico	Bicicleta na cor preta, marca tropical nºFF63925	0184961-55.2008
77	Vara Tráfico	Bicicleta modelo cairo, cor roxa/branco	0003957-07.2016
78	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta de marca monark de cor predominante verde	0014060-15.2012
79	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta azul sundown nº ITK06593	011704-42.2015
80	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta monark de cor verde nº690775	0004645-37.2014
81	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta branca de marca não identificada em péssimo estado	0020441-39.2012
82	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta monark cor vermelha nº7156651	0079092-45.2004
83	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta feminina de cores predominantes azul e branco sem marca aparente nºDF41218	0013694-10.2011
84	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu feminina de cor vermelha	0006011-14.2014
85	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Caloi de cor roxa nºOEZ0786	0012384-61.2014
86	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Caloi nº OL15622	0012383-76.2014
87	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu n°WRP12N9765 na cor preta	0003699-31.2015
88	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta modelo feminina, cor preta	0001756-47.2013
89	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta vermelha marca Prince Bike n° PB018056	0014137-92.2010
90	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta cor vermelha sem marca aparente s/n APF-437/12	0017747-97.2012
91	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta poti feminina n°009930A na cor verde e aro azul	0011534-70.2015
92	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta s/n nas cores branca e azul modelo masculino sem marca	0000285-93.2013
93	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Gênova Cairu n° WRP12B12566 na cor verde e preto	0020363-74.2014
94	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta montam Bike cor verde nº H 00520002	0024272-47.2002
95	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta cor vermelha c/ adesivo do palmeiras sem numeração	0006026-85.2011
96	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta estilo feminina cor azul n°FF06744	0017690-16.2011
97	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta pince nºPB042213 na cor branco e preto	0014037-64.2015
98	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu masculino de cor verde nº EL 21529	0006048-41.2014
99	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta feminina n° 05888RA na cor azul	0002117-93.2015
100	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu n°B4558838 na cor rosa	0003699-31.2015
101	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Gênova Cairu n° 201276 na cor rosa	0014339-93.2015
102	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Monark cor rosa e branco Gênova n°8E32955	0014219-21.2013

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGlw/JRprhlsc7ryk=

103	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta feminina n° 2113714 na cor vermelha	0002208-86.2015
104	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta de cor preta	0002800-04.2015
105	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta de cor preta n° 9K12063	0011704-42.2015
106	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta na cor vermelha nº 2033231	0016884-10.2013
107	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta marca cairo cor verde/branca n°2307596	0017400-30.2013
108	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta de cor lilás sem numeração	0018195-36.2013
109	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta feminina n°B44125 de cor verde	0018711-56.2013
110	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu de cor lilás n°7396616	0000198-06.2014
111	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu de cor preta n°GA33398	0012863-54.2014
112	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta nas cores branca com roxa modelo Prince Bike feminina	0012549-11.2014
113	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu n° 188558	0005827-58.2014
114	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta azul	0000834-69.2014
115	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta de cor vermelha sem numeração	0000470-97.2014
116	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta sundown de cor vermelha n° GJ40783	0015436-70.2014
117	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta sundown, feminino cor vermelha n°2142242 IS	0079092-45.2011
118	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta s/n cores branca e azul modelo masculino sem marca	0010.13.000285-9
119	1 JECRIM	Bicicleta feminina nºWRP12219943 Cor Rosa	0822607-06.2015
120	1 JECRIM	Bicicleta feminina nº1A160612 cor roxa	0822607-06.2015
121	1 JECRIM	Bicicleta feminina nºWRP12219943 cor rosa	0822607-06.2015
122	1 JECRIM	Bicicleta feminina nº1A160612 cor roxa	0822607-06.2015
123	Vara Tráfico	Bicicleta monark tropical nº 1138078	0003957-072016
124	Vara Tráfico	Bicicleta marca Oscar, de marcha e amortecedor, branca preta	0014136-10.2010
125	Vara Tráfico	Bicicleta Cairu Gênova nºHC12160 cor branca	0007601-89.2015
126	Vara Tráfico	Bicicleta sundown feminina nºHC34526 cor preto	0007601-89.2015
127	Vara Tráfico	Bicicleta Cairu Gênova cor azul e branco	0001506-03.2015
128	Vara Tráfico	Bicicleta Cairu Gênova nº219357 na cor lilás	0008875-88.2015
129	Vara Tráfico	Bicicleta Prince Bike cross na cor preto e laranja	0007601-89.2015
130	Vara Tráfico	Bicicleta sundown feminino na cor branca nº EH30432	0007601-89.2015
131	Vara Tráfico	Bicicleta tropical cor preta nºFF63925	0184961-55.2008
132	Vara Tráfico	Bicicleta cairo cor roxa e branco	0003957-07.2016
133	JECRIM	Bicicleta Cairu Gênova nº 300012 na cor lilás	0816636-40.2015
134	JECRIM	Bicicleta marca Gênova na cor branco	0803156-92.2015
135	JECRIM	Bicicleta marca Gênova nº1519933 na cor roxa	0805212-98.2015
136	JECRIM	Bicicleta Cairu nº FG38161 cor lilás	0802849-12.2013
137	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta Cairu Gênova nº 2012676	0010.15.014339-3
138	3ªVara Crim Residual	Bicicleta monark tropical feminino vermelho nº FF15990	0010.12.020321-0
139	JECRIM	Bicicleta marca Cairu Gênova nºGB07597 azul	0807961-88.2015

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGIw/JRprhlsc7ryk=

140	JECRIM	Bicicleta marca sundown cor azul	0805112-17.2013
141	JECRIM	Bicicleta de cor roxa n°212470	0805112-17.2013
142	JECRIM	Bicicleta feminina série nº WRP2219943 Cor Rosa	0822607-06.2014
143	JECRIM	Bicicleta feminina série nº1A160612,Cor Roxa	0822607-06.2014
144	JECRIM	Bicicleta de marca Gênova Serie nº1519933 de Cor Roxa	0805212-98.2015
145	JECRIM	Bicicleta Caloi Poti n°00117PC	0726729-25.2013
146	JECRIM	Bicicleta Monark barra Circular n°1151890 cor azul	0803029-57.2015
147	JECRIM	Bicicleta tipo Crosss n°1342SF2 de Cor Branca	0700606-24.2012
148	JECRIM	Bicicleta de marca Gênova Cairu de Cor Vermelha n° FH55658	0822465-36.2014
149	JECRIM	Bicicleta ECIS/ARO 20 de Cor Amarela de Alumínio com o n° 8M8707270	0822621-24.2014
150	JECRIM	Bicicleta pequena BMX de Cor Rosa n°8A50059	0814806-73.2014
151	JECRIM	Bicicleta feminina na cor azul	0811020-21.2014
152	JECRIM	Bicicleta modelo feminino cor roxa n°1517794	0809955-88.2014
153	JECRIM	Bicicleta modelo feminino cor vermelha sem marca e sem numeração	0809242-16.2014
154	JECRIM	Bicicleta na cor vermelha marca monark n°2190465	0015739-45.2015
155	JECRIM	Bicicleta prox cor azul/branco n°J513565	0702959-03.2013
156	JECRIM	Bicicleta KALF de cor vermelha e preta n°522606K1 com o pneu dianteiro danificado	0002232-85.2013
157	JECRIM	Bicicleta cor cinza n°27079276	0801277-84.2014
158	JECRIM	Bicicleta marca Cairu cor azul	0803756-92.2015
159	JECRIM	Bicicleta Cairu de cor lilás n°FG38161	0802849-12.2013
160	JECRIM	Bicicleta feminina de cor rosa n° 982965J	0727168-36.2013
161	JECRIM	Bicicleta monark de cor azul n°49584	0817188-39.2014
162	JECRIM	Bicicleta de marca Prince Bike feminina cor azul branco	0006583-38.2012
163	JECRIM	Bicicleta marca HOSTON feminina ,vermelha sem numeração	0006583-38.2012
164	JECRIM	Bicicleta Cairu Gênova nºFK 58406 lilás	0829645-69.2015
165	JECRIM	Bicicleta Sundown cor vermelha n°HF54514	0800454-13.2014
166	JECRIM	Bicicleta Caloi Poti n°11035 B vermelha	0807961-88.2015
167	JECRIM	Bicicleta de marca Cairu Gênova n°300012 lilás	0816636-40.2015
168	JECRIM	Bicicleta MUSTANG de cor amarelo sem numeração	0816635-55.2015
169	1°Vara Crim do JURI	Bicicleta tipo feminina modelo Sundown azul n°FE41463	0010.06.147788-0
170	2° Vara Crim Residual	Bicicleta marca Sundown modelo feminino cor azul n°HB42566	0010.12.003434-2
171	JECRIM	Bicicleta modelo feminino cor roxa n°1517794	0809950-66.2014
172	3ªVara Crim Residual	Bicicleta marca BIG RIDER nas cores verde/preta	0010.16.013243-6

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGIw/JRprhlsc7ryk=

		n°2304454	
173	3ªVara Crim Residual	Bicicleta modelo feminino n° 8151 de cor verde	0010.16.003432-7
174	3ªVara Crim Residual	Bicicleta modelo feminino n° FA 17295 de cor preta	0010.16.003432-7
175	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta GÊNOVA cor vermelha n°7P76341	0010.12.015321-7
176	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta cor preta n° 9K12063	0010.15.011704-1 OU 0011704-42.2015
177	1ª Vara Crim Residual	Bicicleta cor azul sundown n° ITK 06593	0010.15.011704-1 OU 0011704-42.2015

Publique-se.
Registre-se e Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Criminal

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGIw/JRprhlsc7ryk=

Diretoria do Forum / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto

QttzY93IUtMGIw/JRprhlsc7ryk=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000112-RR-B: 025
000153-RR-B: 058, 060, 061
000161-RR-B: 033
000270-RR-B: 025
000321-RR-A: 057
000333-RR-N: 032
000394-RR-N: 025
000410-RR-N: 025
000467-RR-E: 025
000507-RR-A: 059
000509-RR-N: 024
000557-RR-N: 025
000564-RR-N: 022
000591-RR-N: 025
000904-RR-N: 004
000920-RR-N: 030
000995-RR-N: 031
001051-RR-N: 025
001075-RR-N: 042
001269-RR-N: 043
001476-RR-N: 040
001480-RR-N: 033
001547-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Convers. Separa/divorcio

001 - 0009630-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009630-0
Autor: M.G.A.
Réu: J.A.S.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Roberta Gloria Souza de Araujo

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

002 - 0018380-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018380-1
Réu: Edson dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018381-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018381-9
Réu: Mateus Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018383-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018383-5
Réu: Isac Alves de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

005 - 0018746-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018746-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0015940-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015940-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018745-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018745-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018747-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018747-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018748-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018748-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018749-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018749-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018750-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018750-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018751-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018751-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018752-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018752-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018753-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018753-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018754-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018754-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018756-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018756-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018757-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018757-0
Infrator: I.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018758-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018758-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018759-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018759-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0018760-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018760-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0018761-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018761-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018762-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018762-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0018755-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018755-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução de Alimentos

024 - 0019231-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019231-5
Executado: M.A.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Vilmar Lana

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Reinteg/manut de Posse

025 - 0161343-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161343-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Norteletro Comércio e Serviços Ltda
Ato Ordinatório:PROCESSO DESARQUIVADO, AGUARDANDO PARTE RÉ, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.21/11/2016BOA VISTA - RR ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Gil Vianna Simões Batista, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2017 às 09:00 horas.Audiência designada para 24/02/2017, às 9 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013382-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013382-4
Réu: Valteir Souza Costa
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

029 - 0006965-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006965-3
Réu: Jesse Alexandre Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

030 - 0010178-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010178-7
Réu: Wandervania Barbosa Protasio
Audiência ADIADA para o dia 22/11/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Andrea Rosado Maia Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

031 - 0012593-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012593-0
Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira
À defesa para apresentar procuração
Advogado(a): Diana Lois Negreiros da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

032 - 0134077-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134077-3
Sentenciado: Frankneydson Gomes Batista
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para unificar partes. ..
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

033 - 0013195-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013195-8
Réu: Lucas dos Santos Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Igor Lyniker Meneses, OAB/RR nº 1480, para comparecer a audiência designada para a data de 29/11/2016, às 11:20 min.
Advogados: Maria de Fátima Medeiros Lima, Igor Menezes Cavalcante Gomes

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

034 - 0000899-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000899-0
Réu: Criança/adolescente
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de RENATO TOMÉ MARINHO, denunciado pela prática do delito previsto no art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 26, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 26v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010.16.000899-0 em razão da não localização do réu RENATO TOMÉ MARINHO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 3 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 17/11/2019, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, VI, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.11.2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007491-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007491-9
Réu: Anderson Lisboa Castro
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2016, às 09h15;
2. Intimem-se/Requisitem-se os réus;
3. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas.
4. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008575-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008575-8
Réu: Esron Oliveira da Silva e outros.
ata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RODRIGO DA SILVA BRILHANTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.
Consta no Ofício de nº 2828/2016 a suposta prática do crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada e devidamente recolhida pelo flagranteado.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 40), opinando por sua homologação.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 303, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado RODRIGO DA SILVA BRILHANTE.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de nãoo envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual 1. Defiro a cota de fls. 65;
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2016 às 09h00min;
3. Intimem-se;
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010156-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010156-3
Réu: Sergio Barbosa Costa
1. Defiro a cota de fls. 75;
2. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011829-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011829-4
Réu: Uanderson Macario
1. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2016 às 09h15;
2. Intimem-se/Requisitem-se(...)

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0007646-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007646-8
Indiciado: C.M.B.S.J.
1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2016 às 09h15min;
2. Intimem-se/Requisitem-se. (...).
Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara CriminalAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Marcelo Carvalho Ribeiro

041 - 0015008-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015008-1
Indiciado: G.S.
1. Considerando a certidão de fls. 36, defiro a cota ministerial de fls. 38;
2. Ao Cartório.
3. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

042 - 0019228-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019228-6
Réu: Daniel Oliveira
Trata-se de pedido de restituição da fiança com base no art. 337 do Código de Processo Penal fls. 84.
O Ministério Público se manifestou, conforme fls. 87, no sentido de tal hipótese ser incabível neste momento processual.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que conforme fls. 71 o processo está suspenso pelo prazo de dois anos, sendo que a referida proposta foi realizada e homologada dia 16.10.2015.
Ainda, com base na própria petição do Advogado e em consonância com o Art. 337, será restituído o dinheiro depositado como fiança com as devidas atualizações monetárias quando o processo for extinto ou concluído com a absolvição definitiva do réu.
Posto isso, em consonância com o r. parecer Ministerial, indefiro o pedido de restituição de fiança, por não verificar respaldo legal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18.11.2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elione Gomes Batista

043 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
1. Diante da revogação de procuração, intime-se pessoalmente a ré RAIANA COSTA DE SOUZA para apresentar as razões do recurso, nos termos dos art. 600, caput c/c o art. 798, §5 "a", todos do Código de Processo Penal;
2. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

044 - 0001842-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001842-9
Réu: Eduardo de Azevedo Pinho
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Abril de 2017 às 10h30;
2. Intimem-se/Requisitem-se (...)
Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003987-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003987-0
Réu: Alex Zacarias Armando Saldibia
À DPE para alegações finais e após retornem conclusos para SENTENÇA.

Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0141707-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141707-6
Indiciado: G.O.P.
Foi instaurado termo inquérito policial de nº 054/2006, contra o indiciado acima nominado, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, fato ocorrido, conforme descrito as fl. 02 e 177, em 18/11/1998 e 17/11/1999.

A denúncia não foi oferecida.

O processo foi remetido a esta Vara Criminal em 21.10.2010 e foi dado vista ao MP 06.07.2010 (fl. 142v 143/144).

Na fl. 165 em 26.11.2012 foi requerido cópia dos autos de nº 0010.05.105346-9 para instrução da ação penal. Às fls. 171 em 23 de Maio de 2012 foi realizada solicitação de desarquivamento dos autos. Após foi realizada inspeção judicial conforme fl. 176 no dia 10.06.2016. Assim, nota-se o grande lapso temporal entre a data do desarquivamento e a inspeção judicial, onde não fora realizada qualquer providência.

É o relatório, decido.

Assiste razão ao MP.

De fato, há que se reconhecer que fica extinta a punibilidade do indiciado.

Esse reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, pelo magistrado, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.
Isto posto, declaro extinta a punibilidade do indiciado em relação ao delito tratados nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do Código de Penal.

P. R. Intimem-se.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.
Façam-se as necessárias comunicações.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017377-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017377-8
Réu: Ricardo Ferreira da Costa Souza e outros.
1. Diante das certidões de fls. 82 e 84, onde não foi possível a intimação de ambos os réus para audiência, abra-se vista ao M.P.E;
2. Ainda, cancele-se a audiência designada anteriormente, ficando, desde já designado o dia 13.12.2016 às 09h30 para audiência preliminar;
3. Expedientes necessários;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 13/12/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Auto Prisão em Flagrante

048 - 0014312-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014312-8
Réu: Rodrigo da Silva Brilhante
Autos n.º 0010.16.011123-2
Flagranteado: RODRIGO DA SILVA BRILHANTE

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RODRIGO DA SILVA BRILHANTE, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.
Consta no Ofício de nº 2828/2016 a suposta prática do crime de receptação previsto no art. 180 do CPB. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada e devidamente recolhida pelo flagranteado.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 40), opinando por sua homologação.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado. Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 303, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado RODRIGO DA SILVAA BRILHANTE.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

049 - 0213589-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213589-5
Réu: Francisco Alexandre de Almeida
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000801-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000801-9
Réu: Ronan Soares Alves
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0066950-43.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066950-0
Réu: Alex da Silva Soares
Sessão de júri ADIADA para o dia 13/12/2016 às 08:00 horas. Prazo de 005 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Petição

052 - 0016548-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016548-5
Autor: Nelciane Pereira de Andrade
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor da ré NELCIANE PEREIRA DE ANDRADE, presa preventivamente na Cadeia Pública Feminina, denunciada nos autos n. 0008811-78.2015.8.23.0010 pela prática do crime do art. 157, § 3°, (2º parte Latrocínio) e art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, e ainda do art. 244-B (corrupção de menores), da Lei n° 8.069/1990.
O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 12/14).
Vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O artigo 318 do Código de Processo Penal traz os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, dentre eles quando o agente for:
[] IV gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
Não obstante a previsão trazida pela Lei n. 13.257/16 não exija que a gravidez seja de alto risco, nem mesmo estabeleça tempo mínimo da

gravidez, a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
Em verdade, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado.
No caso presente, observa-se que a acusada responde a processo pelo crime de latrocínio, associação criminosa e corrupção de menores, havendo nos autos elementos suficientes que justificam a presente medida cautelar de natureza restritiva de sua liberdade, diante da gravidade em concreto dos fatos.
Não bastasse, a acusada responde a outras duas ações penais também por crimes contra o patrimônio (autos n. 010.12.006252-5 e 010.15.008964-6), restando, portanto, presentes os rrequisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

053 - 0018702-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018702-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Arquivem-se. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018704-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018704-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Expedientes necessários. P. R. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0018688-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018688-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

056 - 0018634-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018634-1
Autor: P.D.R.D.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a cidade de Duisburg na Alemanha, acompanhado de sua genitora ..., no período de 28/12/2016 a 18/01/2017. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

057 - 0014464-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014464-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.K.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 21 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

058 - 0015637-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015637-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 16v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C J R M em face de W M.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 21 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 22/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0017043-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017043-6
Autor: M.S.A. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, por telefone, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dois dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jorge de Sousa Oliveira

Execução de Alimentos

060 - 0009764-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009764-9
Executado: P.F.S.B.
Executado: V.S.B.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 70.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por P F de S B em face de V S B.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0002440-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002440-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.D.W.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

009610-AM-N: 005
000564-RR-N: 006
000815-RR-N: 005, 008
001088-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000297-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000297-5
Autor: K.B.S. e outros.
Réu: M.S.P.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

002 - 0000229-25.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000229-9
Réu: Wenderson Morais Lisboa
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000218-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000218-2
Réu: Josimar Nascimento Chaul
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000354-95.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000354-2
Réu: Josiney Dias do Carmo
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/01/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000085-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000085-5
Indiciado: D.M.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Rubens Alves da Silva, Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Ação Penal - Sumário

006 - 0000086-36.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000086-3
Réu: Tiago Cirqueira Mendes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000004-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000004-6
Réu: Fábio Handerson Oliveira Ramos
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Apreensão em Flagrante

008 - 0000362-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000362-8
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000574-58.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000574-7
Réu: Jose da Conceicao Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

002 - 0000567-66.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000567-1
Réu: Carliane Alexandre Pinho
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000571-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000571-3
Réu: Rafael Fernandes Alves
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000575-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000575-4
Réu: Junior Silva do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

005 - 0000563-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000563-0
Réu: Gilmar Freitas Sá
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000565-96.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000565-5
Réu: Mário Vieira Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000570-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000570-5

Réu: Aldair Antônio Arcontti
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000573-73.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000573-9
Réu: Domingos Epaminondas Martins dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

009 - 0000562-44.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000562-2
Réu: Carlos Alberto Rego da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000568-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000568-9
Réu: Marcos Alves de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000569-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000569-7
Réu: Pedro Soares Lopes
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

012 - 0000564-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000564-8
Réu: Claudemir Silva Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000566-81.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000566-3
Réu: Abel Tavares de Amaral
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000572-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000572-1
Réu: Aricleito Teles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 002, 006

000369-RR-A: 009

000618-RR-N: 009

001358-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000733-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000733-3
Réu: Anderson Tavares Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

002 - 0000739-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000739-0
Autor: Deli Francisco Moreira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000734-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000734-1
Réu: Samuel Morais da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

004 - 0000735-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000735-8
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000740-39.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000740-8
Réu: Arquimedes da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

006 - 0000738-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000738-2
Autor: Rogerio Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0000737-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000737-4
Indiciado: S.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0000736-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000736-6
Réu: Fernando Ferreira Moreira
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

009 - 0000519-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000519-7
Autor: Luiza Helena Pereira Sevalho
Réu: Inss
PUBLICAÇÃO: Intimação da parte auora, para se manifestar nos autos, a respeito do cumprimento da sentença.
Advogados: Fernado Fávaro Alves, Valdenor Alves Gomes, Rosiane Maria Oliveira Gomes

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000077-RR-A: 007
000112-RR-B: 007
000153-RR-N: 012
000210-RR-N: 003
001141-RR-N: 013

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0002513-37.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.002513-8
Réu: Ivan Neto Lopes de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MPE (fls. 201/204).SLA, 18/11/16.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003040-86.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.003040-1
Réu: Sebastião Rocha da Silva
DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPE à fl 241.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0021763-80.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021763-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
DESPACHO

1) Intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Após, venham os autos conclusos para sentença.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

004 - 0021987-18.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021987-0
Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos
DESPACHO

1) Defiro (fl. 296-v);
2) Intime-se o réu via edital da sentença condenatória;
3) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para julgamento do recurso de Apelação interposto (fl. 285).

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000392-16.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000392-3
Réu: Rafael Mariano de Farias
DESPACHO

1) Homologo a desistência e defiro o pedido (fl. 100);
2) Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima Jaynne da Silva Magalhães, considerando o endereço atualizado apresentado pelo Parquet à fl. 101;
3) Após o retorno da deprecata, vista ao MPE.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000923-59.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000923-3
Réu: Francisco Pereira da Mota
Autos n. º 0060.02.000923-3.

DESPACHO

Conforme requerido pelo MPE à fl. 188, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

SLA, 18/11/16.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0021718-76.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021718-9
Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2017 às 10:15 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Ação Penal

008 - 0000045-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000045-5
Réu: Pedro da Silva
DESPACHO

1) Defiro a cota ministerial à fl. 79;
2) Intime-se a vítima Edileuza Correia via edital do trânsito em julgado da sentença absolutória à fl. 71-v;
3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000314-22.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000314-7
Réu: Marciano Moreira de Souza
DESPACHO

1) Defiro os pedidos do MPE e da DPE (fls. 179 e 182);
2) Expeça-se novo ofício à Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza/RR solicitando envio do resultado do Exame de Corpo de Delito realizado na vítima Leonel Ramos Costa. Solicite-se também a juntada de laudo indireto de exame de corpo de delito, registrando se a lesão foi grave, se causou debilidade, se pôs em risco a vida da vítima e o porquê, caso a juntada do laudo direto reste impossibilitada em razão do lapso temporal transcorrido;
3) Após, vista ao MPE e à DPE.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0001146-94.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001146-1
Réu: Maria da Luz Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista ao MPE para contrarrazões (CPP, art. 600).SLA, 18/11/16.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000318-93.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000318-1
Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Intimem-se as partes do retorno dos autos.SLA, 18/11/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0022915-32.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022915-8
Réu: Roberto da Rocha Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Liberdade Provisória

013 - 0000373-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000373-1
Réu: João Paulo Vilani da Silva
DESPACHO

Tendo em vista a decisão, movimentada como sentença procedência, proferida em audiência (fls. 15/16), arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema e expedientes de praxe.

SLA, 18/11/2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0000453-71.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000453-3
Réu: Antonio Alves de Luna
SENTENÇA

1) Tendo os presentes autos cumprido sua finalidade, julgo extinto o processo.

2) Movimente-se como sentença e arquive-se com a devida baixa no sistema.

3) Extraia-se cópia dos autos e, em seguida, proceda a remessa da cópia à autoridade policial para juntada ao inquérito policial especificado na certidão de fl. 46.

SLA, 18/11/2016.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

001 - 0000236-62.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000236-5
Indiciado: D.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Busca e Apreensão

002 - 0000235-77.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000235-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000234-92.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000234-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000184-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Apreensão em Flagrante

001 - 0000407-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000407-8
Infrator: Criança/adolescente
Por ordem do MM. Juiz Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduado Messaggi Dias, fica Intimado o Advogado do Infrator para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Crystopher Rodrigues, Técnico Judiciário. Pacaraima 21 de Novembro de 2016.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000666-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000545-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000545-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000010-64.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000010-1
Réu: Orlando Jeferson da Silva
INTIMO O ADVOGADO DA PARTE RÉ PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06/12/2016, ÀS 9:30, NA SEDE DA COMARCA DE BONFIM/RR.
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/11/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0822398-37.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: SANDRA MARIA LEOCÓDIO DE MENEZES

Defensora Pública: OAB 42N-RR - SUELY ALMEIDA

Requerido(a): DIVA LEOCÁDIO DE MENEZES

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância parcial com o douto parecer ministerial, deixo de **decretar a interdição** da requerida, todavia nomeio-lhe curadora, nos termos dos arts. 84, §1.º e 85 da Lei 13.146/2015, a Sra. Sandra Maria Leocádio de Menezes, que terá poderes para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial relacionados à requerida, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da requerida sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da requerida deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2016. (assinado digitalmente Lei 11.419/2006) Suelen Márcia Silva Alves, Juíza de Substituta, da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **dez** de **novembro** de dois mil e **dezesseis**. Eu,emmo, Técnica Judiciária, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FsR3e22zFMqtKtkdScdps+O0foU=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0836222-63.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: L.B.G.

(Defensor Público) OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite

Requerido(a): C. DE C.G.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CORINA DE CASTRO GUIMARÃES, brasileira, filha de joão Francisco de Castro e Maria Alves de Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, onze de novembro de dois mil e dezesseis. Eu, E.M.M.O. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FsR3e22zFMqtKtkdScdps+O0foU=

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0812124-77.2016.8.23.0010 – Alimentos

Requerente: T.G.L E S. representado(a) por ELEN RAIANE DOS REIS LIMA

Defensor Público) OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Requerido: T.L. E S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDAR PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: TIAGO LIMA E SILVA , brasileiro, filho de Raimundo Nonato da Silva e Silva e Maria Meire dos Santos Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, **designada para o dia 07 de dezembro de 2016, às 10:20h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV, do art. 257, do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta poupança nº 00010433-2, agência 3906, op. 013, Caixa Econômica Federal, no valor equivalente a **30% (trinta por cento)** do salário mínimo.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, Térreo – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **onze** de **novembro** de dois mil e **dezesseis**. Eu, E.M.M.O. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FsR3e22zFMqtKtkdScdps+O0foU=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/11/2016

EDITAL Nº. 001/2016

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA, POR MEIO DA COMARCA DE CARACARAÍ, DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS A SEREM EXECUTADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE CARACARAÍ.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA torna público por meio da COMARCA DE CARACARAÍ, Unidade Gestora na Comarca da Caracaraí, para conhecimento dos interessados, o EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS, conforme Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012 e Provimento nº. 005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 19 de agosto de 2014.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Os recursos provenientes da prestação pecuniária objeto de transação penal, suspensão condicional do processo e de sentença penal condenatória no âmbito da Comarca de Caracaraí contemplarão projetos sociais nos termos do presente edital.

1.2 Poderão participar deste certame, preferencialmente, as instituições parceiras da COMARCA DE CARACARAÍ até a data da publicação do presente edital e em situação ativa.

1.3 Cada instituição poderá participar com a apresentação de projetos sociais.

1.4 Será destinado o valor máximo de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada projeto social selecionado.

1.5 É vedada a utilização dos recursos para fins políticos partidários.

1.6 São fases deste edital: apresentação do projeto social, habilitação jurídica e seleção dos projetos.

1.7 Os projetos sociais admitidos e não selecionados ficam vinculados aos próximos editais.

1.8 As instituições serão responsáveis pelo resultado do projeto contemplado e deverão observar os preceitos legais para a sua execução.

1.9 O prazo para habilitação jurídica e apresentação dos projetos sociais é de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

1.10 Não será objeto de análise a documentação apresentada após o prazo estabelecido no item 1.9 do presente edital.

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

1.11 Os projetos deverão ser apresentados no Protocolo da Comarca de Caracaraí, RR, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Caracaraí/RR, de segunda à sexta-feira, no horário de 08 às 18 horas.

1.12 A participação implicará na ciência e aceitação tácita das condições estabelecidas neste edital das quais as instituições não poderão alegar desconhecimento sob nenhuma hipótese.

2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

2.1 A instituição interessada deverá apresentar os documentos necessários a habilitação jurídica juntamente com a apresentação do projeto, conforme abaixo:

a) Cópia da ata de eleição da atual diretoria e cópia do estatuto social no caso de instituições privadas;

b) Cópia do documento de identificação, CPF do responsável legal pela instituição e responsável pela execução do projeto e termo de responsabilidade devidamente assinado.

c) Documentação que comprove a habilitação jurídica das entidades responsáveis pela execução do projeto: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa do Débito Previdenciário, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa Federal e Estadual.

d) Projeto social contendo o detalhamento das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e a o cronograma de execução (ANEXO I), devidamente digitado, acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo nome de um responsável devidamente identificado e com prazo de validade.

2.3 Identificada a necessidade de adequação na documentação, o juiz notificará, por meio do Diário da Justiça, a(s) instituição(ões) para promover(em) a(s) adequação(ões) necessária(s) no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da instituição não ser habilitada.

2.4 O projeto social apresentado deverá contemplar apenas os seguintes elementos de despesas, respeitado o valor fixado no item 1.4: material de consumo e material permanente.

2.4.1 Os elementos de despesas material de consumo e material permanente deverão ser fornecidos exclusivamente por pessoa jurídica.

2.4.2 Poderão ser objetos de gastos dos elementos de despesas:

a) Material de consumo: aquisição de materiais de uso imediato, como: alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal, acessórios, materiais para esporte, para telecomunicação, para manutenção, dentre outros.

b) Material permanente: aquisição de materiais de uso permanente, como: mobiliário, eletrodoméstico, eletroeletrônico, dentre outros.

2.5 O cronograma de execução do projeto deverá ser fielmente cumprido e será fiscalizado em conjunto, com visitas in loco, realizadas pelo Juízo e Ministério Público.

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

2.6 O encaminhamento do projeto deverá ser endereçado ao Juiz e protocolado nos termos do item 1.11.

3. DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

3.1 Recebido o requerimento de apresentação do projeto, a Secretaria da Vara deverá adotar as providências no que tange a conferência da documentação e certificação quanto ao cumprimento das normas estabelecidas no presente edital.

3.2 A Secretaria da Vara emitirá parecer analisando os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, do § 1º, do Art. 2º, da Resolução 154, de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, abrindo em seguida vistas do projeto ao Ministério Público, que deverá se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do art. 175, parágrafo único, do provimento CGJ nº 005/2014.

3.3 Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidirá, em 10 dias, de acordo com o Art. 2º e do Art. 3º, da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 175 do Provimento CGJ nº 005/2014,

3.4 A unidade gestora publicará no Diário da Justiça as instituições selecionadas para receber os recursos provenientes deste edital com o nome do projeto, o(s) objeto(s) do(s) elemento(s) de despesa e o valor contemplado.

3.5 A instituição cujo projeto social for selecionado assinará Termo de Responsabilidade com a unidade gestora, no qual constará que em nenhuma hipótese o recurso será utilizado para financiar outra finalidade ou objeto.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 A entidade beneficiada prestará contas em, no máximo, 30 (trinta) dias após o término da execução do projeto, conforme cronograma apresentado.

4.2 A prestação de contas deverá conter os seguintes documentos:

a) Planilha detalhada dos valores gastos com cada item (anexo II);

b) Original dos comprovantes das despesas (nota/cupom fiscal ou recibo);

c) Registro fotográfico da execução do projeto;

d) Declaração firmada do responsável legal pela instituição certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado;

e) Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.

4.3 Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor deverá ser restituído à unidade gestora, por meio de guia de recolhimento emitida pela Secretaria da Vara.

4.4 A prestação de contas será encaminhada à Secretaria da Vara para vista ao Ministério Público e ao Juiz, para análise.

4.5 Aprovada a prestação de contas, a homologação será publicada no Diário da Justiça.

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

4.6 A rejeição da prestação de contas pela unidade gestora e a ausência da prestação de contas por parte da instituição no prazo elencado no item 4.1, implicará na sua inaptidão à apresentação de projeto social por um período mínimo de 01 (um) ano, sem prejuízo de outras penalidades civis, criminais e administrativas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Ao Juiz da Comarca fica reservado o direito de aditar, prorrogar, revogar ou anular o presente edital.

5.2 Se houver alteração do responsável legal pela instituição, deverá imediatamente ser apresentada cópia da ata com a devida alteração e cópia do documento de identificação e do CPF do novo responsável legal.

Caracaraí, RR, 22 de novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Titular da Comarca

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

MODELO DE PROJETO DE DESTINAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – ANEXO I

1- IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO:

INSTITUIÇÃO: *(Indicar o nome da instituição conforme consta no seu Estatuto ou na organização administrativa estatal). Indicar o CNPJ.*

RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: *(Indicar o responsável legal)*

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL:

DADOS BANCÁRIOS: *(Indicar Agência e conta a ser utilizada para recebimento do crédito)*

2- IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO PROJETO: *(Indicar a atividade principal a ser realizada, por exemplo: Realização de evento beneficente ou construção de salas adicionais de atendimento).*

RESPONSÁVEL PELO PROJETO: *(Indicar o responsável direito pelo acompanhamento e desenvolvimento das atividades do projeto)*

VALOR DO PROJETO: *(Indicar o valor global para a realização das atividades do projeto)*

DATA E PREVISÃO DE REALIZAÇÃO: *(Indicar o período aproximado de realização das atividades do projeto)*

3- OBJETIVOS DO PROJETO

(O que será realizado)

4- JUSTIFICATIVA

(Motivos que orientam a execução do projeto. Por quê? Para quê?)

5- PÚLICO ALVO

(Identificar quem serão os beneficiários, direitos ou indiretos, da execução do projeto. Para quem?)

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

6- META

7- CRONOGRAMA

(Indicar de forma resumida o conjunto de ações que deverão ser realizadas até a obtenção da finalidade do projeto, indicando o tempo a ser dispensado em cada ação)

ATIVIDADE	DATA	LOCAL	RESPONSÁVEL

8- PLANILHA DE CUSTO

(Apresentar 03 (três) orçamentos válidos na data de apresentação e indicar os custos por item, tendo como preferência o menor orçamento)

ITEM	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL

9- PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após o período de 30 (trinta) dias da realização do projeto, a instituição deverá apresentar as respectivas comprovações de gastos e de conclusão do projeto.

- Notas fiscais referentes ao material adquirido;

- Fotos do evento ou obra concluída.

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - **COMARCA DE CARACARAÍ**	MODELO - RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANEXO II

DADOS DA ENTIDADE		PROCESSO
Nome		
CNPJ		
Endereço		
Responsável		
CPF		
Telefone		

DADOS BANCÁRIOS				
Banco	Agência	Conta Corrente	Responsável pelo recebimento	CPF

VALOR DO PROJETO		Data Limite para Aplicação	Data Limite para Comprovação

N.º	DOCUMENTO	DETALHAMENTO DA DESPESA	DATA	MOVIMENTO	
				DESPESA	SALDO

Apresento a documentação acima discriminada para fins de comprovação de despesas do projeto.	DATA/ASSINATURA - ENTIDADE
Tendo verificado a aplicação dos recursos e estando em conformidade com o objetivo do projeto e relacionado à atividade da Entidade, aprovamos a prestação de contas.	DATA/ASSINATURA - DIAPEMA
Tendo analisado a documentação e os objetivos, aprovamos a prestação de contas.	DATA/ASSINATURA - MINISTÉRIO PÚBLICO
Após todas as análises anteriores no tocante à formalidade e tendo sido atingidos os objetivos propostos, aprovo a prestação de contas.	DATA/ASSINATURA - MAGISTRADO

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Medida Protetiva n.º 0020.14.000526-3, em face de **MILTON QUARESMA ARRUDA**. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **CITADO "**(...) Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e III. alíneas "a, b e ", da lei federal n° 11.340/2006(lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: A) Afastamento do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida situada na Av. Bem Querer, n° 663, bairro Livramento, nesta cidade;B) Proibição de aproximação da vitima, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; C)Freqüentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vitima; D) Encaminhamento da ofendida ao abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista - RR. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da lei n° 10.340/2016 c/c art.313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência, (CP, art.330, c/c art.69, parágrafo único da lei n° 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis. Cientifique-se as policias militar e civil. (....)Caracaraí/RR, 22 de Setembro de 2014. Juiz Bruno Fernandes Alves Costa". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 22 de Novembro de 2016.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** titular pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000740-6, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 309 da lei 9503/97 CTB , tendo como denunciado **MARCELO DA SILVA NERIS,** brasileiro, solteiro, serrador, natural de Rurópolis-PA, nascido em 02/05/1987, filho de Maria Lucia da Silva Neris e Raimundo Conceição Neris, RG n° 303948-0 SSP/RR , por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 22 de Novembro de 2016.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

ye5FCFIw6WVEJNdPIC3zAjBrB/o=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 22/11/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0030.12.000789-0.**
Réu: **MANOEL PIRES DE AQUINO.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como réu **MANOEL PIRES DE AQUINO**, vulgo "**Manelim**", brasileiro, união estável, natural de São João do Araguaia/PA, nascido aos 08/02/1977, filho de Odario Pereira de Aquino e Izabel Peres de Aquino, RG nº 133.831 SSP/RR, CPF 446.983.642-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO para que reclame do valor depositado a título de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias.** E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Processo Nº **0030.07.009806-3.**
Réu: **JHONATHAN SILVA LOPES.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como réu **JHONATHAN SILVA LOPES**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/08/1986, filho de Joaquim das Chagas Lopes e Francisca de Araújo Silva, RG nº 256.293 SSP/RR, CPF não informa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa,** fixada em 100 (cem) dias multa, no valor de R$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição na Dívida Ativa. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0030.14.000352-3.**
Ação: **MEDIDA PROTETIVA.**
Vítima: **DARLENE CRISTINE ADELINO DOS SANTOS.**
Infrator: **GILBERTO BATISTA DE SOUZA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como Infrator **GILBERTO BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, filho de Maria Batista de Sousa, demais qualificações prejudicadas, RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO para tomar conhecimento e imediato cumprimento da medida** protetiva concedida à vítima: que não se aproxime da senhora Darlene Cristine Adelino dos Santos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integralidade física e psicológica. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Processo Nº **0030.07.009755-2.**
Réu: **MANOEL SOUSA TEIXEIRA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como réu **MANOEL SOUSA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, braçal, natural de Coroatá/MA, nascido aos 20/06/1961, filho de José Rocha Teixeira e Alexandrina Sousa Teixeira, RG nº 307.394-7 SSP/RR, CPF 383.029.262-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais,** no valor de R$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Processo Nº **0030.10.000993-2.**
Réu: **FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como réu **FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/01/1988, filho de Diomedes Pereira de Oliveira e Jucilene Manoel da Silva, RG nº 260.594 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais,** no valor de R$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0030.15.000158-1**
Ação: **ADOÇÃO**
Autor: **G.S.S.L. e A.L.S.**
Requeridos: **REGINALDO GOMES DOS SANTOS e outros.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como requerido **REGINALDO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Raimundo Mariano dos Santos e de Maria Gomes dos Santos, demais qualificações prejudicadas, RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial, e para que querendo apresente **CONTESTAÇÃO**, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, desde que o faça através de advogado (a) ou Defensor (a) Público (a). A não contestação presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), os fatos articulados pelo autor na petição inicial nos termos do art. 285 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0030.16.000039-1.**
Ação: **MEDIDA PROTETIVA.**
Vítima: **RENEIGILMA DE SOUZA BORGES.**
Infrator: **GILDASIO DA SILVA ASSIS.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados na qual figura como Infrator **GILDASIO DA SILVA ASSIS**, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Enoque da Silva Filho e Maria da Silva Santos, demais qualificações prejudicadas, RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO** para tomar ciência da SENTENÇA a seguir transcrita: "... **Julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento"** (...) E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí/RR, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria da Silva Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

5BTKVNVK22HifudRDLgvaj44mLg=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 22 de novembro de 2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.10.000321-4
Réu: LEANDRO DE OLIVEIRA PERES

Como se encontra os réu(s) LEANDRO DE OLIVEIRA PERES, brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido aos 12/12/1983, portador da cédula de identidade nº 198.239 SSP/RR, filho de Plácida de Oliveira Peres, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.14.000593-0
Réu: ZACARIAS ALEXANDRE

Como se encontra os réu(s) ZACARIAS ALEXANDRE, brasileiro, divorciado, aposentado, natural de Ipueiras/CE, nascido aos 05/06/1944, portador da cédula de identidade nº 273.630 SSP/RR, filho de Maria Alexandre, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.16.000211-4
Réu: ARBELT JOSÉ OLEAGA TORRES

Como se encontra os réu(s) ARBELT JOSÉ OLEAGA TORRES, venezuelano, convivente, gari, nascido aos 18/01/1994, portador da cédula de identidade venezuelana nº V 24.377.172-VE, filho de Sol Torres, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.15.000443-5
Réu: ANDRES FELIPE HERNANDES ARIAS

Como se encontra os réu(s) ANDRES FELIPE HERNANDES ARIAS, colombiano, convivente, nascido aos 23/04/1995, portador do passaporte n° RN 22444828 (República da Colômbia), filho de Lina Maria Hernandes Arias, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.09.003124-1
Réu: FRANCISCO DA SILVA LEITE

Como se encontra os réu(s) FRANCISCO DA SILVA LEITE, brasileiro, agricultor, , natural de Boa Vista/RR, nascido aos 02/02/1979, portador da cédula de identidade nº 209.195 SSP/RR, CPF n° 112.396.202-25, filho de Francisco Ribeiro Leite e Maria Lúcia da Silva Leite, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.11.000517-5
Réu: RAIMUNDO NONATO VIANA SILVA

Como se encontra os réu(s) RAIMUNDO NONATO VIANA SILVA, brasileiro, servidor público, natural de Pindaré Mirim-MA, nascido aos 26/12/1974, portador da cédula de identidade nº 109368 SSP/RR, CPF n° 383.357.782-72, filho de Doralice Viana Silva, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.14.000088-1
Réu: PAULA RODRIGUES LIMA

Como se encontra os réu(s) PAULA RODRIGUES LIMA, brasileira, vendedora, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 24/02/1984, portador da cédula de identidade nº 214.706 SSP/RR, CPF n° 754.368.252-49, filha de Antônio Nogueira Lima e Alfriza Nogueira Vieira, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

/SMn+w5l12Urqynyqc3STobztiM=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22NOV16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO Nº 003, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, **convoca os membros da Comissão do IX Concurso Público do Ministério Público do Estado de Roraima**, para a realização de seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, para reunião a ser realizada no dia 24NOV16, às 10h, na sala da Procuradoria-Geral de Justiça, no edifício sede.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 966, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, do município de Rorainópolis/RR, para atuar em Juri na comarca de Boa Vista/RR, no município de Boa Vista/RR, no período de 16 a 17NOV16, com pernoite, conforme o Processo nº 743/2016-DA/MPRR, de 18NOV16, SisproWeb nº 081906027731697.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 967, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **NOVEMBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 669 , DJE Nº 5847, de 24 de outubro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
26 e 27	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 968, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **NOVEMBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 870, DJE Nº 5847, 24 de outubro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
21 a 28	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 969, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**, Diretor Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, 17 (dezessete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03JAN17, conforme o Processo nº 742/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17NOV16, SisproWeb nº 081906027621671.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 970, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Publicação das Pautas dos Juris da 1ª e 2ª Varas do Juri;

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 949/2016, publicada no DJE nº 5861, de 21NOV16, que designou os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessões do Tribunal do Júri, referente ao mês de **NOVEMBRO/2016**.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI		
DATA	**Nº AÇÃO PENAL**	**PROMOTOR DESIGNADO**
07/11/2016	0010 15 000149-2	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
08/11/2016	0010 11 005024-1	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
09/11/2016	0010 01 010018-7	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
10/11/2016	0010 12 002927-6	DR. ADEMIR TELES MENEZES
11/11/2016	0010 14 012122-8	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA

EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

16/11/2016	0010.14.004090-7	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
17/11/2016	0010.15.013382-4	DR. MASATO KOJIMA
18/11/2016	0010.11.002707-4	DR. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
21/11/2016	0010.13.002737-7	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
22/11/2016	0010.04.097963-4	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
23/11/2016	0010.14.000725-2	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
24/11/2016	0010.15.007961-3	DR. ADEMIR TELES MENEZES
25/11/2016	00.10.13.008507-8	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
28/11/2016	0010.14.010631-0	DR. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
29/11/2016	0010.11.000912-2	DRA. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO
30/11/2016	0010.14.005152-4	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI		
DATA	**Nº AÇÃO PENAL**	**PROMOTOR DESIGNADO**
07/11/2016	0010.15.019778-7	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
08/11/2016	0010.05.100522-0	DR. SILVIO ABBADE MACIAS
09/11/2016	0010.04.079051-0	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
10/11/2016	0010.03.063911-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
11/11/2016	0010.13.006099-8	DR.DIEGO BARROSO OQUENDO
16/11/2016	0010.13.005911-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
17/11/2016	0010.12.020286-5	DRA. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
18/11/2016	010.14.012587-2	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
21/11/2016	0010.03.066950-0	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
22/11/2016	0010.16.014792-1	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
23/11/2016	0010.04.081754-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
24/11/2016	0010.09.449977-8	DR. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO
25/11/2016	0010.13.005993-3	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
28/11/2016	0010.05.100971-9	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
29/11/2016	0010.16.00448-2	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
30/11/2016	0010.08.195572-5	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 971, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Ministério Público

EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA,** do município de Alto Alegre/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, no dia 23NOV16, com pernoite, no município de Caracaraí/RR, conforme o Processo nº 749/2016 - DA/MPRR, de 22NOV16, SisproWeb nº 081906027801652.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1268 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 21 a 25NOV16, conforme Processo nº 734/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16/11/2016, SISPROWEB nº 081906027471687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1269 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, a serem usufruídas no dia 30NOV16, conforme Processo nº 736/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17/11/2016, SISPROWEB nº 081906027531680.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1270 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a serem usufruídas no período de 12 a 16DEZ16, conforme Processo nº 743/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17/11/2016, SISPROWEB nº 081906027631633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

Ministério Público

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1271 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a serem usufruídas no período de 03 a 06JAN17, conforme Processo nº 743/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17/11/2016, SISPROWEB nº 081906027631633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1272 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, a serem usufruídas no período de 09 a 13JAN17, conforme Processo nº 743/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17/11/2016, SISPROWEB nº 081906027631633.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1273 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, a serem usufruídas no período de 16 a 25JAN17, conforme Processo nº 740/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17/11/2016, SISPROWEB nº 081906027601645.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1284 - DG, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Alessandra Macêdo de Lima	02	-	24 a 25/11/16	1309371622

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	627/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas para o fornecimento, de forma parcelada, de combustíveis automotivos, para atender às necessidades da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR
FUND. LEGAL:	Art. 24, V, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	PEREIRA E ARAÚJO LTDA (CNPJ 07.506.174/0001-70)
VALOR:	R$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA DA ASSINATURA:	25 de outubro de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 013/2015/PROSAÚDE/MP/RR

O Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, Promotor de Justiça da 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Públic o do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004/2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARÁTORIO Nº 013/2015/PROSAÚDE2ªTIT/MP/RR**, no **INQUÉRITO CIVIL Nº 013/2015/PROSAÚDE2ªTIT/MP/RR**, com a finalidade de "Apurar irregularidades na contratação de Empresa para prestar serviços no fornecimento de gases medicinais para atender as Unidades de Saúde do Estado de Roraima."
Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

Ministério Público
EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 011/2015/PROSAÚDE/MP/RR

O Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, Promotor de Justiça da 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004/2016, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARÁTORIO Nº 011/2015/PROSAUDE2ªTIT/MP/RR**, no **INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2015/PROSAUDE2ªTIT/MP/RR**, com a finalidade de "Verificar regularidades nos Processos Licitatórios 2015 da Secretária Estadual de Saúde".

Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

EhVMmrn3muFuwCrBAaD07zjs7HA=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 22/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 507922 - Título: DMI/CH15243/05 - Valor: 1.085,70
Devedor: ADRIANO ANDRADE DO AMARAL
Credor: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 507928 - Título: DMI/CH15075/05 - Valor: 1.364,14
Devedor: ADRIANO ANDRADE DO AMARAL
Credor: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 507929 - Título: DMI/CH15075/04 - Valor: 1.364,14
Devedor: ADRIANO ANDRADE DO AMARAL
Credor: MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE FREITAS - ME

Prot: 508007 - Título: DMI/006059/01 - Valor: 2.450,71
Devedor: AGUIAR COM. E REP. DE MOVEIS LTDA
Credor: AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LT

Prot: 507349 - Título: CDA/25115002494 - Valor: 6.180,33
Devedor: AMAURI SILVA SANTANA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507366 - Título: CDA/25116001493 - Valor: 5.609,58
Devedor: ANA BRAGA TOMAZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507394 - Título: CDA/25116002975 - Valor: 12.828,99
Devedor: ANA BRAGA TOMAZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507269 - Título: NP/SN - Valor: 580,00
Devedor: ANA LEILA MACEDO DOS SANTOS
Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507266 - Título: NP/SN - Valor: 380,00
Devedor: ANDERSON RODRIGUES
Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507745 - Título: DM/5915-5592 - Valor: 572,10
Devedor: ANDRADE GALVÃO ENG LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 507842 - Título: DMI/29 531 50 9 - Valor: 494,45
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507843 - Título: DMI/29 531 51 9 - Valor: 494,45
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507265 - Título: NP/SN - Valor: 70,00
Devedor: ANTONIO GOMES AGUIAR

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507817 - Título: DMI/272 231 59 - Valor: 462,30
Devedor: ANTONIO NETO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507903 - Título: DMI/20 511 21 7 - Valor: 661,75
Devedor: ANTONIO PEREIRA LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507904 - Título: DMI/20 511 22 7 - Valor: 661,75
Devedor: ANTONIO PEREIRA LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507347 - Título: CDA/25115002489 - Valor: 6.335,91
Devedor: ANTONIO SILVA TRAJANO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507528 - Título: CDA/25615000915 - Valor: 2.731,88
Devedor: APNX PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 507777 - Título: DMI/8342 - Valor: 351,00
Devedor: AR CAVALCANTE DE LUCENA ME
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS GOSTINHO M

Prot: 507892 - Título: DMI/64 541 51 9 - Valor: 588,90
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507893 - Título: DMI/64 541 52 9 - Valor: 588,90
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507800 - Título: DMI/678 90 59 9 - Valor: 437,05
Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507802 - Título: DMI/678 90 60 9 - Valor: 437,05
Devedor: BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507328 - Título: CDA/25115002171 - Valor: 1.557,80
Devedor: CARLA ANDREIA SOUZA DO CARMO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507923 - Título: DMI/1967 - Valor: 1.157,39
Devedor: CARLA BRIENNE RODRIGUES JORDAO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507924 - Título: DMI/1980 - Valor: 1.157,39
Devedor: CARLA BRIENNE RODRIGUES JORDAO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507926 - Título: DMI/1968 - Valor: 1.168,96
Devedor: CARLA BRIENNE RODRIGUES JORDAO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507927 - Título: DMI/1981 - Valor: 1.168,96

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Devedor: CARLA BRIENNE RODRIGUES JORDAO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 508013 - Título: DMI/157141/001 - Valor: 419,14
Devedor: CELIANE BRUNA DE SOUZA DOS SAN
Credor: LPH S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 507697 - Título: DMI/005938A01 - Valor: 1.967,64
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 507502 - Título: CDA/25613000140 - Valor: 3.744,81
Devedor: CKD COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 507894 - Título: DMI/2 - Valor: 590,00
Devedor: CLAUDIO DE SOUZA COSTA ME
Credor: FORTNESS COMERCIO DE CONFECCOES

Prot: 507895 - Título: DMI/1 - Valor: 590,50
Devedor: CLAUDIO DE SOUZA COSTA ME
Credor: FORTNESS COMERCIO DE CONFECCOES

Prot: 507526 - Título: CDA/25615000895 - Valor: 3.438,74
Devedor: CLEIDSON MELO MARINHO - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Prot: 507876 - Título: DMI/000028-1 - Valor: 539,95
Devedor: CLEUDIMA DA SILVA SOUSA 926.064.312-00
Credor: ROSANNE ALVES DE LIMA

Prot: 507748 - Título: DM/84319 - Valor: 184,00
Devedor: COSTA E ALMEIDA LTDA-ME
Credor: ITIKAWA IND. E COM. LTDA

Prot: 507457 - Título: CDA/25516000352 - Valor: 4.710,56
Devedor: D. RODRIGUES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507458 - Título: CDA/25516000353 - Valor: 3.145,94
Devedor: D. RODRIGUES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507459 - Título: CDA/25516000354 - Valor: 2.389,92
Devedor: D. RODRIGUES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507460 - Título: CDA/25516000355 - Valor: 2.285,66
Devedor: D. RODRIGUES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507466 - Título: CDA/25516000379 - Valor: 1.387,28
Devedor: D. RODRIGUES SIQUEIRA & CIA LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507321 - Título: CDA/25115002155 - Valor: 3.482,83
Devedor: DALMORES DE JESUS SILVA VELOSO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507872 - Título: DMI/398 446 55 - Valor: 536,55
Devedor: DARLAN REGIO LIBERATO DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507873 - Título: DMI/398 446 56 - Valor: 536,55
Devedor: DARLAN REGIO LIBERATO DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507818 - Título: DMI/307 307 59 - Valor: 462,30
Devedor: DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507820 - Título: DMI/307 307 60 - Valor: 462,30
Devedor: DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507968 - Título: DM/Q70L065/010 - Valor: 418,00
Devedor: DYBARAN SOUZA ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 507729 - Título: DMI/10901 - Valor: 279,00
Devedor: E.PAIVA JUNIOR
Credor: PONTOGRAF

Prot: 507878 - Título: DMI/40 545 51 9 - Valor: 542,20
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507880 - Título: DMI/40 545 52 9 - Valor: 542,20
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507969 - Título: DM/00000000233 - Valor: 300,00
Devedor: EDNEY MARTINS NASCIMENTO
Credor: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERV.

Prot: 507653 - Título: DMI/192696 2 - Valor: 588,95
Devedor: ELIESER FELIX SARAIVA
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 507324 - Título: CDA/25115002162 - Valor: 1.475,47
Devedor: ELIZAMAR LIMA FEITOSA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507790 - Título: DMI/380 356 59 - Valor: 436,05
Devedor: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507796 - Título: DMI/380 356 60 - Valor: 436,05
Devedor: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507823 - Título: DMI/647 243 60 - Valor: 464,95
Devedor: ERICA DAIANE DE SOUZA PEDRO APOLINARIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507886 - Título: DMI/647 243 61 - Valor: 546,30
Devedor: ERICA DAIANE DE SOUZA PEDRO APOLINARIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507994 - Título: DMI/14499-3 - Valor: 1.474,04
Devedor: ERLANE LOPES DE SOUZA
Credor: G.V. SEMI JOIAS LTDA - ME

Prot: 507995 - Título: DMI/14498-3 - Valor: 936,54
Devedor: ERLANE LOPES DE SOUZA
Credor: G.V. SEMI JOIAS LTDA - ME

Prot: 507970 - Título: DM/ABC1425/002 - Valor: 2.457,00
Devedor: EURISVANIA LIMA DA SILVA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507806 - Título: DMI/351 SN 57 9 - Valor: 454,70
Devedor: FABRICIA FREITAS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507807 - Título: DMI/351 SN 58 9 - Valor: 454,70
Devedor: FABRICIA FREITAS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507603 - Título: CDA/80112019134 - Valor: 12.412,41
Devedor: FABRICIO FREITAS DE ALMEIDA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507972 - Título: DM/00000001274 - Valor: 1.675,00
Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507604 - Título: CBI/4368324740 - Valor: 3.465,31
Devedor: FRANCINEY RIBEIRO NASCIMENTO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 507325 - Título: CDA/25115002165 - Valor: 2.581,60
Devedor: FRANCISCA ARAUJO PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507352 - Título: CDA/25116000067 - Valor: 8.296,33
Devedor: FRANCISCA DE ASSIS TEIXEIRA GAIOZO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507353 - Título: CDA/25116000068 - Valor: 10.043,49
Devedor: FRANCISCA DE ASSIS TEIXEIRA GAIOZO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507374 - Título: CDA/25116001771 - Valor: 34.299,96
Devedor: FRANCISCA DE ASSIS TEIXEIRA GAIOZO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507367 - Título: CDA/25116001523 - Valor: 16.880,10
Devedor: FRANCISCA GERVANA FARIAS SOARES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507393 - Título: CDA/25116002969 - Valor: 14.505,82
Devedor: FRANCISCA GERVANA FARIAS SOARES
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507779 - Título: DMI/69 580 48 9 - Valor: 414,40
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507837 - Título: DMI/69 580 49 9 - Valor: 487,54
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508152 - Título: CDA/2010013984 - Valor: 3.867,11
Devedor: FRANCISCO EVALDO MATTE
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 507271 - Título: CBI/4370041733 - Valor: 3.890,44
Devedor: FRANKISNEY CORDEIRO GUIMARAES
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 508039 - Título: CDA/2010068190 - Valor: 8.261,91
Devedor: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - LJ 02
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508040 - Título: CDA/2010068266 - Valor: 1.160,14
Devedor: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - LJ 02
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 507888 - Título: DMI/577 47 17 5 - Valor: 564,30
Devedor: GILENO CLEY GOMES PASSOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507889 - Título: DMI/577 47 18 5 - Valor: 564,30
Devedor: GILENO CLEY GOMES PASSOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507323 - Título: CDA/25115002160 - Valor: 5.542,46
Devedor: GILVANE DA SILVA MILHOMEM
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507791 - Título: DMI/650 15 59 9 - Valor: 436,05
Devedor: HELIO VIEIRA ANDRADE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507799 - Título: DMI/650 15 60 9 - Valor: 436,05
Devedor: HELIO VIEIRA ANDRADE
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508229 - Título: DMI/4218 - Valor: 1.072,13
Devedor: INDUSTRIA DE BEBIDAS AGUA BOA LTDA - EPP
Credor: TECPRINT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAME

Prot: 507433 - Título: CDA/25516000051 - Valor: 1.902,18
Devedor: IRAILDE BARBOSA LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507905 - Título: DMI/96 475 13 5 - Valor: 670,60
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507906 - Título: DMI/96 475 14 5 - Valor: 670,60
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507870 - Título: DMI/50 439 57 9 - Valor: 528,95

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Devedor: JANE DRYELLE NOBRE BERNARDO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507356 - Título: CDA/25116000281 - Valor: 20.135,51
Devedor: JANESKA MARIA TINOCO RAPOZO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507838 - Título: DMI/99 564 49 9 - Valor: 487,55
Devedor: JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507264 - Título: NP/SN - Valor: 316,00
Devedor: JESSICA SOUZA AMORIM
Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507370 - Título: CDA/25116001613 - Valor: 14.439,28
Devedor: JOCENILTON NASCIMENTO LEAL
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507531 - Título: CDA/25616000028 - Valor: 2.993,01
Devedor: JONAS DE CARVALHO NOGUEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.

Prot: 507783 - Título: DMI/67 587 48 9 - Valor: 414,90
Devedor: JOSELITO LUIZ NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507836 - Título: DMI/67 587 49 9 - Valor: 487,50
Devedor: JOSELITO LUIZ NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507835 - Título: DMI/74 577 49 9 - Valor: 487,50
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507270 - Título: NP/SN - Valor: 940,00
Devedor: LEONARA SANTOS LOPES
Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507332 - Título: CDA/25115002179 - Valor: 4.022,26
Devedor: LIDIA PINHEIRO DE MATOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507792 - Título: DMI/662 179 59 - Valor: 436,05
Devedor: LINDOMAR MESQUITA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507976 - Título: DM/00000001485 - Valor: 1.400,00
Devedor: LISSANDRA CRISTINA BRIGLIA DE SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507901 - Título: DMI/668 256 20 - Valor: 606,00
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507902 - Título: DMI/668 256 21 - Valor: 606,00
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507543 - Título: CDA/17.860 - Valor: 3.635,61
Devedor: M. M. DO CARMO - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 507543 - Título: CDA/17.860 - Valor: 3.635,61
Devedor: MARIA MICHELINE DO CARMO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 507339 - Título: CDA/25115002208 - Valor: 1.575,33
Devedor: MANASSES BARBOSA DE AGUIAR
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507337 - Título: CDA/25115002199 - Valor: 3.673,53
Devedor: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507268 - Título: NP/SN - Valor: 400,00
Devedor: MARCIA FABIOLA FREIRE FRANCA
Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507773 - Título: DMI/21868041000 - Valor: 308,06
Devedor: MARCIO DA CONCEICAO SOUZA
Credor: CHAVEIRO ABRIU LTDA

Prot: 507803 - Título: DMI/21868041 - Valor: 445,33
Devedor: MARCIO DA CONCEICAO SOUZA
Credor: CHAVEIRO ABRIU LTDA

Prot: 507804 - Título: DMI/21868041 - Valor: 445,33
Devedor: MARCIO DA CONCEICAO SOUZA
Credor: CHAVEIRO ABRIU LTDA

Prot: 507931 - Título: DMI/000004612C - Valor: 1.849,41
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Credor: LANAPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LT

Prot: 507943 - Título: DMI/000004893C - Valor: 3.144,87
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Credor: LANAPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LT

Prot: 507944 - Título: DMI/000004893B - Valor: 3.192,57
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Credor: LANAPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LT

Prot: 507945 - Título: DMI/000004893A - Valor: 3.240,27
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Credor: LANAPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LT

Prot: 507947 - Título: DMI/000022717B - Valor: 4.097,58
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Credor: LANAPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LT

Prot: 507949 - Título: DMI/000022717A - Valor: 4.158,38
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME
Credor: LANAPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LT

Prot: 507979 - Título: DM/00000001438 - Valor: 1.786,00
Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507980 - Título: DM/00000001343 - Valor: 1.400,00
Devedor: MARIA ALCIONE DE MELO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507909 - Título: DMI/161 310 22 - Valor: 727,15
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507910 - Título: DMI/161 310 23 - Valor: 727,15
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507811 - Título: DMI/582 173 59 - Valor: 458,65
Devedor: MARIA EUGENIA RIBEIRO DE BRITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507787 - Título: DMI/693 59 96 - Valor: 436,05
Devedor: MARIA MARLY DA SILVA SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507794 - Título: DMI/693 60 96 - Valor: 436,05
Devedor: MARIA MARLY DA SILVA SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507396 - Título: CDA/25116003130 - Valor: 15.016,60
Devedor: MARIA YNALDA ROCHA DE OLIVEIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507826 - Título: DMI/58 599 45 9 - Valor: 470,50
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507827 - Título: DMI/58 599 46 9 - Valor: 470,50
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507717 - Título: DMI/N16498/04 - Valor: 539,97
Devedor: MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EP
Credor: ZE - POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE BATER

Prot: 507718 - Título: DMI/N16498/04D - Valor: 1.610,49
Devedor: MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EP
Credor: ZE - POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE BATER

Prot: 507754 - Título: DM/Q78-080/004 - Valor: 358,07
Devedor: MICHELLE PALHETA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 507960 - Título: DMI/1740-4 - Valor: 13.125,00
Devedor: MIGUEL VIEIRA DE MATOS
Credor: SEMENTES CAMPO VERDE DE OURO VERDE LTDA - EPP

Prot: 507938 - Título: DMI/1344 - Valor: 2.672,62
Devedor: MONICA MATHEUS LOPES
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 507939 - Título: DMI/1345 - Valor: 2.672,62
Devedor: MONICA MATHEUS LOPES
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507599 - Título: CDA/25716000132 - Valor: 4.379,79
Devedor: MONTANNA CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTD
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 507601 - Título: CDA/25716000134 - Valor: 3.481,83
Devedor: MONTANNA CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTD
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 507956 - Título: DMI/14674-3 - Valor: 7.631,26
Devedor: MONTEIRO E MAMEDE LTDA ME
Credor: BIOCLASS INDUSTRIA DE

Prot: 508027 - Título: DMI/427519209 - Valor: 1.365,06
Devedor: N R P MENEZES ME
Credor: CARLU LTDA ME

Prot: 507338 - Título: CDA/25115002203 - Valor: 5.923,55
Devedor: NAJARA CRISTINE MEDEIROS DE SOUZA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507983 - Título: DM/00000001462 - Valor: 1.400,00
Devedor: NAYARA GOMES BRITO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507984 - Título: DM/00000001344 - Valor: 1.400,00
Devedor: NEIRIA DA SILVA LIMA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507340 - Título: CDA/25115002210 - Valor: 8.808,67
Devedor: NELZIMAR ARRUDA CAMPOS
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507600 - Título: CDA/25716000133 - Valor: 6.880,18
Devedor: NORMACON SERVICO E COMERCIO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Prot: 507272 - Título: CBI/4379252664 - Valor: 2.581,14
Devedor: ODAIR JOSE BASGAL SCHMIDT
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 507985 - Título: DM/Q78L585/010 - Valor: 528,34
Devedor: OTAVIO SOUZA LOPES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 508150 - Título: CDA/2007008254 - Valor: 19.813,76
Devedor: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 507986 - Título: DM/0000001327 - Valor: 1.400,00
Devedor: PAULO TSUNAZUWANDERLEY ICHIHARA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507361 - Título: CDA/25116001036 - Valor: 17.070,33
Devedor: PEDRO DA SILVA DUARTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507388 - Título: CDA/25116002840 - Valor: 9.667,89
Devedor: PEDRO DA SILVA DUARTE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507343 - Título: CDA/25115002216 - Valor: 6.954,61
Devedor: RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA DA SILVA DOS PRAZERE
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507987 - Título: DM/Q56L035/015 - Valor: 725,00
Devedor: RENATO DE LIMA SOARES
Credor: CAVALCANTI & E SILVA LTDA

Prot: 507445 - Título: CDA/25516000236 - Valor: 6.587,26
Devedor: RESTAURANTE BAMBULAGO LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT

Prot: 507961 - Título: DMI/10 - Valor: 15.706,33
Devedor: RIOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
Credor: CV DERIVADOS DO PETROLEO COMERCIO LTDA

Prot: 507344 - Título: CDA/25115002449 - Valor: 7.591,51
Devedor: ROGERIO CRUZ ARAUJO
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507635 - Título: DMI/195323 1 - Valor: 316,86
Devedor: RONALDO DIAS DOS REIS
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 507406 - Título: CDA/25215000154 - Valor: 6.333,15
Devedor: RPR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Prot: 507527 - Título: CDA/25615000898 - Valor: 3.869,14
Devedor: RPR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Prot: 507989 - Título: DM/00000000250 - Valor: 300,00
Devedor: SARA DA SILVA OLIVEIRA
Credor: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERV.

Prot: 507863 - Título: DMI/137 388 16 - Valor: 518,50
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507864 - Título: DMI/137 388 17 - Valor: 518,50
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507858 - Título: DMI/408 375 58 - Valor: 509,55
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507859 - Título: DMI/408 375 59 - Valor: 509,55
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 507688 - Título: DMI/0280015 02 - Valor: 524,25
Devedor: SOUZA E BORGES LTDA
Credor: HARMAN DO BRASIL IND ELETR PARTICIP LTDA

Prot: 507509 - Título: CDA/25615000787 - Valor: 3.921,42
Devedor: TATIANE DOS REIS PEREIRA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULT.COD.ELE.LEI

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

Prot: 507954 - Título: DMI/7602 - Valor: 6.457,01
Devedor: TERRESTRE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
Credor: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA

Prot: 507267 - Título: NP/SN - Valor: 160,00
Devedor: THIAGO F. PACHECO
Credor: V. N. OLIVEIRA - ME

Prot: 507335 - Título: CDA/25115002197 - Valor: 2.712,05
Devedor: THIAGO PENAFORTE DE OLIVEIRA QUEIROZ
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507990 - Título: DM/00000001102 - Valor: 1.340,00
Devedor: THYAPUA DE MELO BATISTA
Credor: IREO - INSITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 507958 - Título: DMI/10 - Valor: 10.842,36
Devedor: UIRAMUTA TRANSPORTES LTDA-ME
Credor: CV DERIVADOS DO PETROLEO COMERCIO LTDA

Prot: 507348 - Título: CDA/25115002492 - Valor: 6.539,97
Devedor: VALDEMIR SANTOS DE LIMA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507359 - Título: CDA/25116000598 - Valor: 1.307,47
Devedor: VANJA BASTOS DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507383 - Título: CDA/25116002628 - Valor: 13.583,79
Devedor: VANJA BASTOS DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507322 - Título: CDA/25115002158 - Valor: 3.270,03
Devedor: VIRMARIO GONCALVES DA SILVA
Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF

Prot: 507952 - Título: DMI/692 - Valor: 4.223,46
Devedor: WILSON ROI LEITE DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 22 de novembro de 2016. (170 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA e THAYNA GEOVANA LIMA DA CUNHA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/01/1987, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimunda de Oliveira Matos, nº 299, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA e LILIA MARIA FRAGA FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/09/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimunda de Oliveira Matos, nº 299, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de ANTONIA LIMA DA CUNHA.

02)JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO e BIANCA DE FREITAS BRANDÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/06/1971, de profissão Advogado, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua Paraíba, nº 875, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de CLEOMIR OLIVEIRA DA SILVA e HILZA ARAÚJO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/11/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Paraíba, nº 875, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA FERNANDES BRANDÃO e ÂNGELA DE FREITAS BATISTA.

03)GERSON GUERREIRO BEZERRA e FRANCISCA MARCIA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/02/1974, de profissão Gráfico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Miss Loyd, nº 218, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de WALDEK GUERREIRO BEZERRA e IDELVIDIA GARCIA BEZERRA. ELA: nascida em Jaguaruana-CE, em 02/07/1987, de profissão Servidora Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Severino Caetano da Silva, nº 583, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSE RODRIGUES DA SILVA e MARIA CONCEBIDA DA SILVA.

04)JEAN CARLOS VASCONCELOS COSTA e LUCIANA PAIXÃO GONÇALVES

ELE: nascido em Parintins-AM, em 13/03/1982, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Bento Brasil, nº 252, AP 05, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RIBEIRO COSTA e VALDEISE VASCONCELOS COSTA. ELA: nascida em Parintins-AM, em 17/03/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Bento Brasil, nº 252, AP 05, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ROCILDO GONÇALVES e IRANILDES PAIXÃO GONÇALVES.

05)ANDERSON LIRA DE ARAÚJO e GABRIELE VITAL DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/02/1984, de profissão Editor de Imagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 01, nº. 505, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de PETER GUARANI PEREIRA DE ARAÚJO e SEBASTIANA LIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 10/03/1990, de profissão Jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 01, nº. 505, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO e TEREZINHA VITAL DOS SANTOS.

06)WILLIAM GONZAGA DE SOUSA e JOSILENE RAFAELA NUNES AMORIM

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 23/07/1996, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rouxinol, nº 380, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de MAURO DA CRUZ GONZAGA DE MORAES e MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUSA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 29/09/1997, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rouxinol, nº 682, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES DE AMORIM FILHO e JOSELIA NUNES DE QUEIROZ.

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

07)JOÃO PAULO ARAÚJO PEREIRA e CINTIA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Monção-MA, em 20/06/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Cassemiro da Silva, nº 1223, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PINHEIRO PEREIRA e DALVINA DA COSTA ARAÚJO. ELA: nascida em Conceição do Araguaia-PA, em 09/03/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Cassemiro da Silva, nº 1223, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e MARLY PEREIRA DA SILVA.

08)RAIMUNDO DE SOUSA FEREIRA e ELIANE ARAÚJO DA SILVA PESTANA

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 23/05/1983, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila da Penha, nº 08, Bairro Conjunto Novo, Mucajaí-RR, filho de NASIO OSANO FERREIRA e MARIA DE LOURDES SANTANA DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/01/1984, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Vila da Penha, nº 08, Bairro Conjunto Novo, Mucajaí-RR, filha de LAURIANO CAMLEO DA SILVA e MARIA ARAÚJO DA SILVA.

09)FÁBIO RIBEIRO DE BARROS e LUCIANA DE ARAUJO ROCHA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/10/1974, de profissão Representante Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Juazeiro, nº 556, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de LÁZARO RODRIGUES DE BARROS e MARIA MARLENE RIBEIRO DE BARROS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/07/1979, de profissão Representante Comercial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Juazeiro, nº 556, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOÃO ROCHA NETTO e AURELINA DE ARAÚJO ROCHA.

10)LÁZARO LOISER SÁNCHEZ DIEGO e NATHALIA MARTINS VIEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Cinfuegos, Cuba-ET, em 30/10/1987, de profissão Bacharel em Direito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Sirigueleira, nº. 959, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de LAZARO FÉLIX SÁNCHEZ BERMUDÉZ e FRANCISCA MERCEDES DIEGO OLITE. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 16/01/1979, de profissão Licenciada em Letras, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua da Sirigueleira, nº. 959, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de EVERALDO ANDRIGO VIEIRA DA SILVA e VERA LUCIA MARTINS VIEIRA DA SILVA.

11)THIAGO DA SILVA e NOEME DE SOUSA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/07/1984, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alcemir de Souza Mota, nº 171, Apt.nº 06, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de DOLORES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1981, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alcemir de Souza Mota, nº 171, Apt.nº06, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de QUORDEVUL DEUS SILVA e MARIA MIRTES DE SOUSA SILVA.

12)MARCUS PAULO TORRES DE CARVALHO e DIDIANE DE CARVALHO AMAZONAS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 17/04/1975, de profissão Técnico de Operação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Mario do Violão, nº. 871, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO e MARIA DE NAZARE TORRES DE CARVALHO. ELA: nascida em Urucurituba-AM, em 22/09/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mario do Violão, nº. 871, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de NICANOR GONÇALVES AMAZONAS e RITA DE CARVALHO AMAZONAS.

13)EMERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e SUELI NASCIMENTO CAMPOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/12/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Parima, nº 431, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e FLORA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/10/1980, de profissão Artesã, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Parima, nº 431, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DOS SANTOS CAMPOS e MARIA LUCIA NASCIMENTO.

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

14)MESSIAS DA CRUZ DE SOUZA e AURELIANA DE ALCÂNTARA GOMES

ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 24/04/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Benjamin Pereira de melo, nº 1834, Bairro Senadror Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA e ANTONIA SILVA DA CRUZ. ELA: nascida em Itupiranga-PA, em 14/04/1995, de profissão Garçonete, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Benjamin Pereira de melo, nº 1834, Bairro Senadror Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de GERALDO CIPRIANO GOMES e EVA DE ALCÂNTARA GOMES.

15)MIQUEAS DE ALMEIDA SANTOS e MARCELLY DA SILVA QUEIROZ

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 17/04/1973, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Buritis, s/n, Bairro Palmeiras, Cantá-RR, filho de GEORGE ARISTIDES DOS SANTOS e MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/06/1992, de profissão Cobradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Buritis, s/n, Bairro Palmeiras, Cantá-RR, filha de MARCOS EDUARDO QUEIROZ e JULIANA DA SILVA CADETE.

16)RYULLY MORENO DA SILVA e ALCIONE CARDOSO ALVES

ELE: nascido em Costa Marques-RO, em 03/08/1991, de profissão Operador de Maquinas Pesadas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua C, nº 442, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de APOLO MORENO DA SILVA e ROSEMERI FATIMA FERREIRA. ELA: nascida em Coroatá-MA, em 22/10/1978, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua C, nº 442, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MILTON ALVES e MARIA ROMANA CARDOSO ALVES.

17)BRAION PINHO DE LIMA e RAFAELA BAIMA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/06/1988, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, nº. 1953, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERNANDES DE LIMA e MARIA LEONTINA DE AZEVEDO PINHO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 13/08/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Oscar Martins dos Santos, nº. 137, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO ESTEVAM DA SILVA e FRANCISCA ROSANGELA BAIMA DA SILVA.

18)JACI LIMA DA SILVA e EDNEIDE FRANCO FRANÇA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/07/1953, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Gaúcho Dias, nº 521, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de CASIMIRO JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 30/04/1968, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gaúcho Dias, nº 521, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de EDSON ARÉVALO FRANÇA e ENEIDA FRANCO FRANÇA.

19)ELIS RANGEL ALVES DE SOUZA e EMANUELE DE QUEIROZ SILVA

ELE: nascido em São Félix do Araguaia-MT, em 17/08/1976, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CJ2, nº. 274, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e JOANA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/04/1992, de profissão Geologa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CJ4, nº. 276, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DO PATROCÍNIO ALVES DA SILVA e CARLOTA PINHO DE QUEIROZ.

20)RELRISON DIAS DE OLIVEIRA e JUSSARA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 17/01/1982, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Palmas, nº. 562, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARTA DIAS DE CASTRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/11/1976, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Palmas, nº. 562, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ELOI ALVES DE OLIVEIRA e OTILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA.

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

21)RODRIGO AMARAL DE OLIVEIRA e BRUNA DIB

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 18/12/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vasco da Gama, nº 321, Casa 03, Bairro Mecejana , Boa Vista-RR, filho de RICARDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e FABIOLA AMARAL DE OLIVEIRA. ELA: nascida em São Bernardo do Campo-SP, em 14/03/1989, de profissão Comissária de Voo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Vasco da Gama, nº321, Casa 03, Bairro Mecejana , Boa Vista-RR, filha de ALBERTO MOISES DIB e SANDRA APARECIDA DIB.

22)EPAMINONDAS LIMA BEZERRA e SAMARA REGINA SANTOS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/05/1972, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Iuguslávia, nº. 105, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GUERREIRO ALVES BEZERRA e TARCILA LIMA BEZERRA. ELA: nascida em Rio Branco-AC, em 11/06/1983, de profissão Pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Iuguslávia, nº. 105, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de SANTOS FÉLIX DA SILVA e MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

23) ROOSEVELT PONTES DA SILVA JUNIOR e PALOMA BARBOSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/08/1982, de profissão Bioquimico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cupiuba, nº 560, Casa 01, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ROOSEVELT PONTES DA SILVA e ANGELA MARIA FREITAS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/01/1987, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cupiuba, nº 560, Casa 01, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ANTONIO CHAVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARILURDES BARBOSA CAVALCANTI ALBUQUERQUE.

24)IGOR BARAÚNA MEDEIROS e KETRYN SILVA ANGONESE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/12/1987, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 246, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de ALBENER DA COSTA MEDEIROS e MARIA DE NAZARÉ BARAÚNA MEDEIROS. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 18/04/1986, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 246, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de MAURO LUIZ SILVA ANGONESE e ESMERALDA TEIXEIRA DA SILVA ANGONESE.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

1+dUaWGzSqmKpjt8MH4kWfh6NiM=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICHARDSON AUGUSTO SOUZA RODRIGUES** e **LARISSA LORRAINE VIEIRA REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de dezembro de 1985, de profissão Autonomo, residente Rua Guilherme Brito, 310, Liberdade, Boa Vista - RR, filho de AUGUSTO CESAR CASTRO RODRIGUES e de MARIA DO PERPETUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de fevereiro de 1995, de profissão Autonoma, residente Rua Guilherme Brito, 310, Liberdade, Boa Vista - RR, filha de IVANILDO ARTIMANDES REIS e de MARIA ARLETE VIEIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUSENALDO GERVAZIO PINHEIRO** e **LUCILENE DE SOUSA MELO GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Teófilo Otoni - MG, nascido a 27 de setembro de 1967, de profissão Representante de Venda, residente Rua Walmir Pereira da Rocha, 1309, Caranã, Boa Vista/RR, filho de CLEMENTE ALVES PINHEIRO e de MARIA ENY PINHEIRO.

A habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 19 de outubro de 1978, de profissão Administradora, residente Rua Walmir Pereira da Rocha, 1309, Caranã, Boa Vista/RR, filha de TEODOMIRIO PESSOA GOMES e de LEONIDE DE SOUSA MELO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

eZrXIp695aypVt2gduM8w0bBi2U=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRAM GENNESIS ROCHA DA SILVA** e **MARICÉLIA BARROS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de março de 1989, de profissão Office Boy, residente Rua Aruaque, 185, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista - RR, filho de FRANCIVALDO DE SOUZA SILVA e de REGINA ALVES DA ROCHA.

A habilitante é natural de Porto Velho - RO, nascido a 10 de agosto de 1986, de profissão Do lar, residente Rua Aruaque, 185, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista - RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS e de ANA CLÁUDIA BARROS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON CRISTIAN MARQUES DE SOUZA** e **CARLIANE COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de abril de 1992, de profissão Autonomo, residente Rua Júlio Pinto, 754, Tancredo Neves, Boa Vista - RR, filho de PAULO FERNANDES DE SOUZA e de ROSILENE MARQUES.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 21 de setembro de 1991, de profissão Do lar, residente Rua Júlio Pinto, 754, Tancredo Neves, Boa Vista - RR, filha de RAIMUNDO ISAC COELHO DA SILVA e de MARIA JOSÉ LIMA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016

eZrXIp695aypVt2gduM8w0bBi2U=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTER DA SILVA PINHO** e **LUCIANA DA SILVA BELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de fevereiro de 1967, de profissão Advogado, residente Alameda dos Bambus, 1567, Pricumã, Boa Vista/RR, filho de LUIZ JOSÉ DE PINHO e de HILMA DA SILVA PINHO.

A habilitante é natural de Presidente Figueiredo - AM, nascido a 10 de abril de 1986, de profissão Administradora, residente Alameda dos Bambus, 1567, Pricumã, Boa Vista/RR, filha de JOSÉ FRANCISCO BELO e de HILDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM GARCIA MAIA** e **JOSEFA SOLEDADE SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mirante do Paranapanema - SP, nascido a 18 de agosto de 1956, de profissão Vigilante, residente Rua Soldado-Polícia Militar Gudivaldo Rodrigues de Peixoto, 114, Caranã, Boa Vista/RR, filho de SEVERINO MAIA DE SOUZA e de MARIA DAS DORES DE SOUZA.

A habilitante é natural de Glória D'Oeste - MT, nascido a 8 de janeiro de 1972, de profissão Do lar, residente Rua Soldado-Polícia Militar Gudivaldo Rodrigues de Peixoto, 114, Caranã, Boa Vista/RR, filha de CICERO BISPO DOS SANTOS e de MARIA DA SILVA SOLEDADE SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016

eZrXIp695aypVt2gduM8w0bBi2U=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MOREIRA SILVA** e **JOMARA LEITE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de setembro de 1979, de profissão Agricultor, residente Avenida São José, 916, Alvorada, Boa Vista - RR, filho de ANTONIO MOREIRA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SILVA.

A habilitante é natural de Normandia - RR, nascido a 12 de janeiro de 1993, de profissão Do lar, residente Avenida São José, 916, Alvorada, Boa Vista - RR, filha de DEROCI BRITO ARAÚJO e de ROZILDA LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO FLAVIO HEIMANN** e **CAROLINA HIRT BEGNINI HEIMANN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Salgado Filho - PR, nascido a 27 de julho de 1985, de profissão Agricultor, residente Rua Hélio Magalhães, 93, Jardim Floresta, Boa Vista - RR, filho de ARIBERT HEIMANN e de ILSE LUISE HOFFMANN.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de dezembro de 1991, de profissão Bancária, residente Rua Hélio Magalhães, 93, Jardim Floresta, Boa Vista - RR, filha de GILMAR JOSÉ BEGNINI e de ODETE TEREZINHA HIRT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016

eZrXIp695aypVt2gduM8w0bBi2U=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAISSON DE SOUSA MAIA** e **MARCELE CASTRO AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 24 de novembro de 1991, de profissão Servidor Público, residente Rua Professora Maria do Carmo Lima Carvalho, 75, Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA e de ROSA MARIA SOUSA MAIA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de outubro de 1994, de profissão Do lar, residente Rua Professora Maria do Carmo Lima Carvalho, 75, Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, filha de MARCOS ANTONIO AGUIAR REIS e de ELIZABETH IZABEL CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WERLYSON CAVALCANTE MATOS** e **CARLA BATISTA DUARTE FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de novembro de 1995, de profissão Promotor de Vendas, residente Rua Euclides Gomes da Silva, 878, Alvorada, Boa Vista - RR, filho de MANOEL EDUVIRGES DE MATOS FILHO e de MARIA MARINES DA SILVA CAVALCANTE.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de março de 1998, de profissão Professora, residente Avenida dos Garimpeiros, 619, Alvorada, Boa Vista - RR, filha de CARLOS ALBERTO FERREIRA e de ELYZAMA BATISTA DUARTE FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016

eZrXIp695aypVt2gduM8w0bBi2U=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS EUGENIO DE ALMEIDA** e **REGINA ANEZIA DA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de novembro de 1988, de profissão Montador de Drywall, residente Rua José Cassimiro da Silva, 76, Pintolândia, Boa Vista/RR, filho de CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA e de ABELAINE CASSIANO EUGENIO.

A habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 20 de abril de 1991, de profissão Assistente de Aluno, residente Rua N-20, 394, Doutor Sílvio Botelho, Boa Vista/RR, filha de WILSON DA SILVA e de DALVA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RANGES ROCHA CASTRO** e **ANA CARLA GREGORIO GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de maio de 1988, de profissão Vigilante, residente Rua Santa Clara, 35, Centenário, filho de ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO e de ELISMAR ROCHA DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de fevereiro de 1989, de profissão Estudante, residente Rua Santa Clara, 35, Centenário, filha de ANTONIO DE JESUS PINTO GARCIA e de ROSINEIDE MARIA GREGORIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2016

eZrXIp695aypVt2gduM8w0bBi2U=